

RELATÓRIO TÉCNICO - RESULTADO DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE/SP

Relatório Técnico – Diagnóstico da situação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, contemplando pontos e situações de melhoria, com a finalidade de subsidiar proposta e/ou projeto de revisão, em atendimento ao Contrato Administrativo n. 14/21 (Pregão Presencial n. 06/21 – Fase 2 - Segunda Parte).

11 de Março de 2022

Ao
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE/SP
A/C Exmo. Sr. Júlio Antônio Mariano
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES
A/C Exmo. Sr. Guilherme Araújo Nunes

INTRODUÇÃO

Prezado Senhor,

Considerando o escopo do contrato administrativo em epígrafe, bem como o Termo de Referência anexado ao instrumento, em cujo detalhamento dos trabalhos previstos para a **Fase 2 – Segunda Parte**, se pede:

FASE 2 - Segunda Parte – Regimento Interno da Câmara Municipal

- a) Análise da Norma em vigor;*
- b) Elaboração de diagnóstico, considerando as necessidades específicas do Legislativo, bem como as alterações constitucionais, infraconstitucionais e a Lei Orgânica Municipal;*
- c) Preparação de Relatórios para discussão com os técnicos designados pela Contratante;*
- d) Preparação de minuta com as alterações e sugestões a serem apresentadas;*
- e) Apresentação da Minuta finalizada para aprovação da Comissão de Assuntos Relevantes e após Deliberação em Plenário;*

f) *Assessoria e Consultoria permanente durante toda execução dos trabalhos.*

segue o produto técnico, abordando as reais necessidades de alteração, após detida análise a respeito da matéria.

1 – Resumo dos trabalhos:

O contrato administrativo teve início em 17 de novembro de 2021. Em 10 de dezembro de 2021 foi realizada reunião presencial na sede da Câmara Municipal de São Roque, para que a Comissão pudesse ter um primeiro contato e um breve diálogo para conhecer o pessoal e os trabalhos desta consultoria especializada. Presentes o Vereador Guilherme Araújo Nunes, a Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o servidor Luciano do Espírito Santo, Coordenador Legislativo, a servidora Scarlet Janaina Barbosa Varanda, Assessora de Comissões, a Sra. Flavia Balbina dos Santos Motta Bernache, Sócia Proprietária da empresa Direttrix Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, e o Senhor Eduardo R. S. Giampietro, como auxiliar consultor, conforme consta da ata da 6ª Reunião da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR.

Após apresentação dos consultores e informações sobre o funcionamento geral dos trabalhos a serem desenvolvidos, foi entregue a esta assessoria uma cópia do Regimento Interno e Lei Orgânica, assim como uma cópia de todos os pré-projetos de Resolução baseado nas alterações solicitada pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Foi explanada, em linhas gerais, pelo Presidente da Comissão, e os demais membros da edilidade presentes, a preocupação para que tudo aconteça de uma forma justa, mantendo sempre a imparcialidade e impessoalidade, para que o foco das possíveis alterações não se baseie em visões individuais ou divergências políticas.

Os trabalhos visando a revisão da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque foram efetivados, tendo sido efetuado relatório técnico parcial, referente a primeira etapa, FASE 1 - Primeira Parte – Lei Orgânica Municipal, bem como apresentação em plenário, conforme ata anexa, finalizando-se, quanto à LOM, as fases 1 e 2.

Neste relatório, pretende-se o esgotamento da 1ª etapa, Fase 2, referente a análise da norma, elaboração do presente relatório contendo diagnóstico (considerando as necessidades específicas do Legislativo, bem como as alterações constitucionais, infraconstitucionais e a Lei Orgânica Municipal), e apresentação de minuta finalizada com sugestão de alterações, bem como assessoria e consultoria permanente durante toda execução dos trabalhos.

2 – Do Relatório Diagnóstico:

As justificativas para a contratação foram as seguintes:

Considerando o decurso do tempo e a necessidade de atualização da Legislação, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica

do Município de São Roque são Atos Normativos editados anos atrás, não tendo acompanhado a evolução da legislação brasileira voltada ao Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional. Algumas alterações esparsas foram promovidas, porém sem atender a amplitude necessária às necessidades da evolução da Legislação Municipal. Diante deste quadro, busca-se promover a alteração de tais atos normativos municipais, de extrema importância para a Municipalidade, a fim de que os agentes políticos e munícipes possam contar com a atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de adequar ao ordenamento jurídico vigente, bem como para modernizar as regras aplicáveis ao processo legislativo no Município.

Em 5 de abril de 1990 foi promulgada a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, perfazendo mais de 30 (trinta) anos de história local.

Em 30 de outubro de 1991, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque editou, por meio da Resolução n. 13, o seu Regimento Interno, que atualmente conta com 374 artigos, contendo os seguintes títulos:

Título I – Da Câmara Municipal;

Título II – Da Mesa;

Título III – Do Plenário;

Título IV – Das Comissões;

Título V - Das Sessões Legislativas;

Título VI – Das proposições;

Título VII – Do Processo Legislativo;

Título VIII – Da Participação Popular;

Título IX – Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa;

Título X – Da Secretaria Administrativa;

Título XI – Dos Vereadores;

Título XII – Do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Título XIII – Do Regimento Interno;

Título XIV – Disposições Finais;

Título XV – Disposições Transitórias.

Desde a sua promulgação, a Resolução n. 13/91 sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, bem como a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário Estadual, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) quórum para votação de leis que criam cargos, funções e empregos da administração direta e indireta;
- b) quórum para votação de leis orçamentárias;

- c) quórum para votação de leis que alteram ou criam estrutura administrativa; e
- d) procedimento de extinção e cassação de mandato político.

A ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0103683-05.2013.8.26.0000, que tramitou pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 16-L, de 26 de novembro de 2012, do Município de São Roque, com efeito “ex tunc, eis que tal resolução passou a exigir quórum de 2/3 para aprovação de projetos envolvendo criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a sua remuneração (inciso X); lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual (inciso XI); criação, estruturação e atribuições dos órgãos de assessoria, de descentralização administrativa, de deliberação coletiva e de execução da Administração Pública (inciso XII) e regimento interno da Câmara Municipal (inciso XIII). O quórum de dois terços ou qualificado está limitado, por exceção, “tão-somente às hipóteses dos parágrafos e incisos do artigo 23 da Constituição Estadual”, não sendo esse o caso dos autos. Tal situação já está retificada e devidamente ajustada no Regimento Interno da edilidade.

A ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0155184-95.2013.8.26.0000, que tramitou pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, pois se tratam de

dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador, cuja competência legislativa é da União, violando-se, portanto, o princípio do pacto federativo, arts. 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual e Súmula nº 722 do STF.

Em linhas gerais, todas as matérias essenciais para composição do texto do Regimento Interno da Edilidade encontram-se previstos na norma revisada.

A Constituição de 1988 adotou a preponderância de interesses como uma das regras de repartição de competências. Ao Município foi dado legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inc. I. Semelhante critério foi utilizado para definir a liberdade regulamentar local do regime interno.

Da mesma forma que o diploma regimental guarda a simetria constitucional, em harmonia com a Lei Orgânica Municipal. Pese seja tecnicamente equivocado dizer que a lei orgânica é a Constituição do município, fato é que, na hierarquia das leis municipais, ela se encontra no ápice, devendo as demais leis do município (e o regimento é lei em sentido formal) guardar relação de congruência com a mesma.

Não se verificou no Regimento Interno requisitos além dos previstos na Lei Orgânica para a apresentação dos Projeto de Lei, ainda que se trate de questão interna.

Ao disciplinar os trabalhos legislativos, foi reproduzido, observando-se a autonomia local, o modelo constitucional.

Verificou-se, por esta consultoria, que a norma regimental tratou devidamente atribuições e competências da Câmara Municipal; dos deveres, prerrogativas e impedimentos dos Vereadores; da legislatura e das sessões legislativas; das sessões plenárias; da Mesa, das comissões e das CPIs, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária; do processo legislativo ordinário; do processo legislativo especial (leis orçamentárias, emenda à Lei Orgânica, alteração do regimento interno); da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e da prestação de contas do Prefeito; da sustação de atos normativos do Executivo; do julgamento das infrações político-administrativas (cassação); etc. Ressaltando que é possível o regimento se adequar às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderantemente local.

Presente a autonomia administrativa e orçamentária, com atribuições e competências devidamente descritas em relação da Mesa Diretora, da Presidência da Câmara, do quantitativo mínimo de Comissões Permanentes da Casa, qual seja, Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete manifestar-se quanto ao aspecto Constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos, Indicações e Moções.

Também devidamente descrita as atribuições e competências da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. As demais comissões, facultativas, como a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e Comissão

de Saúde e Assistência Social, encontram-se em boa ordem, com pequenas ajustes conforme detalhamento e minuta de alterações que seguem ao presente relatório.

Quanto as espécies normativas, bem como quórum mínimo para aprovação encontram-se devidamente previstas no RI, com exceção da proposta de exclusão da “medida provisória”, já relatada em minuta de alteração da Lei Orgânica Municipal, eis que diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relatam que tal espécie normativa não está prevista na Constituição Bandeirante.

O processo legislativo municipal, entendida como função legislativa municipal, atividade primacial e típica do Parlamento, ou seja, de produzir leis, encontra-se adequada aos preceitos constitucionais, com apenas proposta de alterações pontuais, objeto de detalhamento e minuta de alterações que seguem ao presente relatório.

A consultoria levou em consideração os diversos projetos de resolução visando a alteração e atualização do Regimento Interno, notadamente quanto a questão das notificações das sessões extraordinárias por meio de mensagem ou correio eletrônico, utilizando-se da telefonia móvel, como também procedimento de sessões que visam dar celeridade do processo legislativo funcional, em razão das inovações tecnológicas que sucederam à época em que foi promulgado o Regimento Interno, tais como sistema de deliberação remoto, nos casos de situação excepcional.

Quanto as demais proposituras, tais sugestões não esbarram em questões técnicas ou jurídicas, ficando a vontade do legislador estabelecer o texto normativo, sob pena de interferência da presente consultoria em competência exclusiva de cada vereador, como, por exemplo, tempo para manifestação política em plenário, etc.

Também foi realizada a revisão quanto ao aspecto gramatical e ortográfico, especialmente no que estabeleceu lei federal posterior (Lei Complementar n. 95/98), que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, especialmente quanto aos artigos 10 e 11, visando a melhor expressão por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; promovendo as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

3 – Da minuta com as alterações, estudos técnicos e jurídicos, e sugestões:

O produto do trabalho, é estruturado na seguinte forma: a) transcrição do texto atual; b) comentários de natureza formal e material; e c) minuta de sugestão de manutenção ou alteração do texto do dispositivo, de forma justificada, conforme abaixo:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	
Redação original	Proposta de alteração
Art. 3º A Câmara tem Funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.	Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática atos de administração interna.
§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, medidas provisórias , decretos legislativos e resoluções sobre	§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias

<p>todas as matérias de competência do Município. (art. 30, CF e art. 54 da L.O.M.)</p> <p>...</p> <p>§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.</p>	<p>de competência do Município. (art. 30, CF e art. 54 da L.O.M.)</p> <p>...</p> <p>§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Conforme sugestão de alteração do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, reduzindo a expressão e revogando o inciso IV, eis que as medidas provisórias não foram previstas na Constituição Bandeirante, assim, por simetria, não há previsão para edição municipal. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Há que se concluir, portanto, que somente seria de competência do Executivo Municipal a edição de medidas provisórias se, concomitantemente, houvesse a previsão dessa modalidade legislativa pela constituição deste estado e pela Lei Orgânica do Município. Todavia, a Constituição Bandeirante, como a maior parte das constituições estaduais brasileiras, não a inclui na seção pertinente, prevendo, seu artigo 21, a elaboração, tão somente, de emenda à Constituição, leis complementares e ordinárias, decreto legislativo e resolução. A partir disso, conclui-se que o Município se afastou da simetria exigida pelo artigo 144, também da Constituição paulista, não observando a opção do constituinte estadual, que julgou por bem não prever a edição de medidas provisórias.</p> <p>A alteração do § 3º é de ordem ortográfica.</p>	
<p>Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:</p> <p>I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (art. 38, § 2º; 47, IV; 83, § 1º e 98, IV da LOM)</p> <p>II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato; (art. 38, § 2º II; 83, § 3º, 100, I e 106 da LOM)</p>	<p>Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:</p> <p>I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (art. 38, § 2º; 47, IV; 83, § 1º e 98, IV da LOM)</p> <p>II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato; (art. 38, § 2º II; 83, § 3º, e 106 da LOM)</p>
<p>Justificativa:</p>	

Em razão da sugestão da revogação do art. 100 da LOM, sugere-se a retirada da menção neste inciso II.

Considerando que a decisão proferida na ADIN n. 0155184-95.2013.8.26.0000, transitou em julgado, ou seja, não é passível de recurso, e que o Tribunal de Justiça declarou inconstitucional os dispositivos que disciplinam as infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador, vez que a competência legislativa é exclusiva da União, face a violação ao princípio do pacto federativo, e que tal entendimento jurisprudencial é unânime, sugere-se que a subseção que trata da extinção do mandato tão somente mencione que a disciplina relativa às normas e procedimentos decorrentes para a extinção do mandato do Vereador são as previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. Dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação”. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0155184-95.2013.8.26.0000 AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 28.460)

“I - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal que estabelecem crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, bem como estipulam regras de processo e julgamento. Normativas que avançaram sobre temática cuja competência é privativa da União.” “II Incidência do verbete 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Órgão Especial.” “III - Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.036.543-07.2019.8.26.0000 v.u. j. de 07.08.19 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal - Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos

Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente." (destaquei e grifei ADIn nº 2.000.276-70.2018.8.26.0000 p.m. de v. de 13.06.18 Rel. Des. SALLES ROSSI).

Eis a Súmula STF n. 496:

SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS-LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967.

Ainda a Súmula Vinculante n. 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

TÍTULO II
DA MESA DIRETORA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 13. A Mesa ~~diretora~~ da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução pelo mesmo período e para o mesmo cargo. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 1998)

...

Art. 15. A eleição da Mesa Diretora da Câmara proceder-se-á em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2009)

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na eleição da Mesa Diretora, ~~observar-se-ão~~ os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)

Art. 13. A Mesa **Diretora** da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução pelo mesmo período e para o mesmo cargo. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 1998)

...

Art. 15. A eleição da Mesa Diretora da Câmara proceder-se-á em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2009)

Parágrafo único. Na composição da Mesa **Diretora** é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na eleição da Mesa Diretora, **observar-se-ão** os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)

<p>I - realização, por ordem do Presidente, da Chamada regimental, para verificação do "quorum"; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)</p> <p>II - observar-se-á o “quórum” de maioria absoluta para o primeiro e, se houver, segundo escrutínio. (Redação dada pela Resolução nº 19, de 2007)</p> <p>...</p> <p>VI - apuração da contagem dos votos que será determinada pelo Presidente acompanhada por 1 (um) ou mais vereadores indicados por um partido político ou blocos partidários; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)</p>	<p>I - realização, por ordem do Presidente, da Chamada regimental, para verificação do "quorum"; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)</p> <p>II - observar-se-á o “quórum” de maioria absoluta para o primeiro e, se houver, segundo escrutínio; (Redação dada pela Resolução nº 19, de 2007)</p> <p>...</p> <p>VI - apuração da contagem dos votos, que será determinada pelo Presidente, acompanhada por 1 (um) ou mais vereadores indicados por um partido político ou blocos partidários; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 1998)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica, eis que a expressão Mesa Diretora é utilizada em todo o RI, a fim de uniformização, e nos demais artigos e incisos relacionados, apenas correção de pontuação.</p>	
<p>Art. 17. Na hipótese de não se realizar realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (art. 25, § 3º da LOM)</p>	<p>Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (art. 25, § 2º da LOM)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica e alteração quando há menção a LOM, a referência a LOM correta é a do art. 25, § 2º:</p> <p><i>“§ 2º Não havendo o mínimo de vereadores presentes no momento da eleição, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos no primeiro ano da Legislatura ou, a partir do segundo ano da Legislatura o Presidente cujo mandato finda ou seu substituto legal, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1998)”</i></p>	
<p>Art. 20. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.</p>	<p>Art. 20. A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.</p>

<p>Parágrafo único. Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.</p>	<p>Parágrafo único. Perderá o cargo o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.</p>
<p>Art. 21. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.</p>	<p>Art. 21. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de liderança.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E SEUS MEMBROS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Atribuições da Mesa Diretora</p>	
<p>Art. 22. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.</p>	<p>Art. 22. À Mesa Diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.</p>
<p>Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras Atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:</p>	<p>Art. 23. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:</p>
<p>I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61 "caput" da Constituição Federal e art. 60, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;</p>	<p>I - propor projetos de lei, nos termos do que dispõe o art. 61 "caput" da Constituição Federal e art. 60, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;</p>
<p>II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:</p>	<p>II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:</p>
<p>a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;</p>	<p>a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;</p>
<p>b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;</p>	<p>b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;</p>
<p>c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem, prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura; (art. 29, V, CF) (Vide Emenda à lei orgânica nº 19)</p>	<p>c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem, prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura; (art. 29, V, CF) (Vide Emenda à lei orgânica nº 19)</p>

<p>d concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos do que dispõe o art. 88, IV da Lei Orgânica Municipal;</p> <p>III - propor projetos de resolução dispondo sobre:</p> <p>a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 20, VI da LOM)</p> <p>b concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>c fixação de remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura; (art. 29, V, CF e art. 20, VIII da LOM) (Vide Emenda à lei orgânica nº 19)</p> <p>...</p> <p>VI - conferir a seus membros Atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;</p> <p>...</p> <p>§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.</p>	<p>d) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos do que dispõe o art. 88, IV da Lei Orgânica Municipal;</p> <p>III - propor projetos de resolução dispondo sobre:</p> <p>a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 20, VI da LOM)</p> <p>b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>c) fixação de remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura; (art. 29, V, CF e art. 20, VIII da LOM) (Vide Emenda à lei orgânica nº 19)</p> <p>...</p> <p>VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;</p> <p>...</p> <p>§ 1º Os atos administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa Diretora, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.</p>
---	---

<p>§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.</p> <p>Art. 24. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros. (art. 25, § 5º, daLOM)</p>	<p>§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.</p> <p>Art. 24. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de seus membros. (art. 25, § 5º, da LOM)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica e uniformização no sinal de pontuação “parênteses”, nas alíneas, para todo o Regimento Interno, assim como utilizado na Lei Orgânica Municipal, com base no que dispõe a Lei Complementar Federal n. 95/1998.</p>	
<p>Seção II Das Atribuições do Presidente</p>	
<p>Art. 25. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas Funções e prerrogativas.</p> <p>Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:</p> <p>I - Quanto às Sessões:</p> <p>a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;</p> <p>b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;</p> <p>c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;</p> <p>d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;</p> <p>e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;</p>	<p>Art. 25. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.</p> <p>Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:</p> <p>I - quanto às Sessões:</p> <p>a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;</p> <p>b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;</p> <p>c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;</p> <p>d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;</p> <p>e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;</p>

<p>f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;</p> <p>g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;</p> <p>h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;</p> <p>i) autorizar o Vereador a falar da bancada;</p> <p>j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;</p> <p>l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;</p> <p>m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;</p> <p>n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;</p> <p>o) decidir as questões de ordem e as reclamações;</p> <p>p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;</p> <p>q) convocar as sessões da Câmara;</p> <p>r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;</p>	<p>f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;</p> <p>g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;</p> <p>h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;</p> <p>i) autorizar o Vereador a falar da bancada;</p> <p>j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;</p> <p>l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;</p> <p>m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;</p> <p>n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;</p> <p>o) decidir as questões de ordem e as reclamações;</p> <p>p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;</p> <p>q) convocar as sessões da Câmara;</p> <p>r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa Diretora do período seguinte;</p>
--	--

<p>s comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador (art. 22, VI e 47 § 2º da LOM);</p> <p>II - quanto às atividades legislativas:</p> <p>a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;</p> <p>b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;</p> <p>c) despachar requerimentos;</p> <p>d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;</p> <p>e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;</p> <p>f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;</p> <p>g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;</p> <p>h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas; (art. 22, V da LOM e art. 66, §§ 1º e 7º CF)</p>	<p>s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador (art. 22, VI);</p> <p>II - quanto às atividades legislativas:</p> <p>a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;</p> <p>b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;</p> <p>c) despachar requerimentos;</p> <p>d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;</p> <p>e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;</p> <p>f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;</p> <p>g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;</p> <p>h) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas; (art. 22, V da LOM e art. 66, §§ 1º e 7º CF)</p>
--	---

<p>i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;</p> <p>j) votar nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. na eleição da Mesa Diretora; (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) 2. quando a matéria exigir quorum qualificado sendo o último vereador a exercer o direito de voto; (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) 3. nos demais resultados de empate. (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) <p>l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este oposto, observado o seguinte: (art. 64, § 2º e art. 66, § 6º da CF)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação; 2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência têm prioridade sobre a apreciação do veto. <p>m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (art. 66, § 7º, CF)</p> <p>n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir.</p> <p>III - Quanto a sua competência Geral:</p>	<p>i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;</p> <p>j) votar nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. na eleição da Mesa Diretora; (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) 2. quando a matéria exigir quorum qualificado, sendo o último vereador a exercer o direito de voto; (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) 3. nos demais resultados de empate. (<u>Redação dada pela Resolução nº 13, de 2001</u>) <p>l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este oposto, observado o seguinte: (art. 64, § 2º e art. 66, § 6º da CF)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação; 2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência têm prioridade sobre a apreciação do veto. <p>m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (art. 66, § 7º, CF)</p> <p>n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir.</p> <p>III - quanto a sua competência geral:</p>
---	--

<p>a substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei; (art. 83., § 2º, da LOM)</p> <p>b representar a Câmara em juízo ou fora dele;</p> <p>c nomear o Corregedor Administrativo eleito pela Câmara; (Vide Emenda à lei orgânica nº 16)</p> <p>d dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;</p> <p>e declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei; (art. 47, § 2º, 92, § 2º e 98, parágrafo único da LOM)</p> <p>f expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador; (art. 50 e 99 da LOM)</p> <p>g declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei; (art. 98 e 99 da LOM)</p> <p>h não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;</p> <p>i zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;</p> <p>j autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;</p> <p>l cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;</p>	<p>a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei; (art. 83., § 2º, da LOM)</p> <p>b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;</p> <p>c) nomear o Corregedor Administrativo eleito pela Câmara; (Vide Emenda à lei orgânica nº 16)</p> <p>d) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;</p> <p>e) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;</p> <p>f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;</p> <p>g) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei; (art. 98 e 99 da LOM)</p> <p>h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;</p> <p>i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;</p> <p>j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;</p> <p>l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;</p>
--	--

<p>m expedir Decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;</p> <p>n encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;</p> <p>o mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.</p> <p>IV - Quanto à Mesa:</p> <p>a convocá-la e presidir suas reuniões;</p> <p>b tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;</p> <p>c distribuir a matéria que dependa de parecer;</p> <p>d executar as decisões da Mesa.</p> <p>V - Quanto às Comissões:</p> <p>a designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;</p> <p>b destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;</p> <p>c assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;</p> <p>d convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;</p> <p>e convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;</p>	<p>m) expedir Decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;</p> <p>n) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;</p> <p>o) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.</p> <p>IV - quanto à Mesa Diretora:</p> <p>a) convocá-la e presidir suas reuniões;</p> <p>b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;</p> <p>c) distribuir a matéria que dependa de parecer;</p> <p>d) executar as decisões da Mesa Diretora.</p> <p>V - quanto às Comissões:</p> <p>a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;</p> <p>b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;</p> <p>c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;</p> <p>d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;</p> <p>e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;</p>
---	---

<p>f nomear os membros das Comissões Temporárias;</p>	<p>f) nomear os membros das Comissões Temporárias;</p>
<p>g criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito; (art. 32 da LOM)</p>	<p>g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito; (art. 32 da LOM)</p>
<p>h preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.</p>	<p>h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.</p>
<p>VI - Quanto às Atividades Administrativas</p>	<p>VI - quanto às atividades administrativas:</p>
<p>a comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição; (art. 35, § 3º e 36, § 2º da LOM)</p>	<p>a) comunicar a cada Vereador, por escrito, através de aplicativo de mensagem individual ou em grupo; por correio eletrônico (e-mail) previamente cadastrado; ou pelos informes publicados no site da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição; (art. 35, § 3º e 36, § 2º da LOM)</p>
<p>b encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;</p>	<p>b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;</p>
<p>c zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;</p>	<p>c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;</p>
<p>d dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito; (art. 32, § 3º, "a" da LOM)</p>	<p>d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito; (art. 32, § 3º, "a" da LOM)</p>
<p>e remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração; (art. 32, § 3º "b" e "c" da LOM)</p>	<p>e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração; (art. 32, § 3º "b" e "c" da LOM)</p>
<p>f organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem</p>	<p>f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das</p>

<p>parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;</p> <p>g executar as deliberações do Plenário;</p> <p>h assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;</p> <p>VII - Quanto aos Serviços da Câmara;</p> <p>a remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;</p> <p>b superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo; (art. 22, VIII da LOM)</p> <p>c apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior; (art. 22, VIII da LOM)</p> <p>d proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;</p> <p>e rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;</p> <p>f fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.</p> <p>VIII - Quanto às relações externas da Câmara:</p> <p>a conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;</p>	<p>Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;</p> <p>g) executar as deliberações do Plenário;</p> <p>h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;</p> <p>VII - quanto aos serviços da Câmara;</p> <p>a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;</p> <p>b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo; (art. 22, VIII da LOM)</p> <p>c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior; (art. 22, VIII da LOM)</p> <p>d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;</p> <p>e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;</p> <p>f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.</p> <p>VIII - quanto às relações externas da Câmara:</p> <p>a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;</p>
---	--

<p>b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;</p> <p>c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;</p> <p>d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;</p> <p>e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (art. 149, CE)</p> <p>f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.</p> <p>IX - Quanto à Polícia Interna:</p> <p>a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (art. 22, VII da LOM)</p> <p>b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. apresente-se convenientemente trajado;2. não porte armas;3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;4. respeite os Vereadores;5. atenda às determinações da Presidência;	<p>b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;</p> <p>c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;</p> <p>d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;</p> <p>e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (art. 149, CE)</p> <p>f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.</p> <p>IX - quanto à Polícia Interna:</p> <p>a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (art. 22, VII da LOM)</p> <p>b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. apresente-se convenientemente trajado;2. não porte armas;3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;4. respeite os Vereadores;5. atenda às determinações da Presidência;
---	---

<p>6. não interpele os Vereadores;</p> <p>c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;</p> <p>d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;</p> <p>e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;</p> <p>f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;</p> <p>g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;</p> <p>h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 2012)</p> <p>...</p>	<p>6. não interpele os Vereadores;</p> <p>c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;</p> <p>d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;</p> <p>e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;</p> <p>f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;</p> <p>g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;</p> <p>h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Sempre que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 2012)</p>
---	---

<p>Art. 27. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas Funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.</p> <p>...</p> <p>Art. 30. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.</p>	<p>Art. 27. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.</p> <p>...</p> <p>Art. 30. Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica e uniformização no sinal de pontuação “parênteses”, nas alíneas, para todo o Regimento Interno, assim como utilizado na Lei Orgânica Municipal, com base no que dispõe a Lei Complementar Federal n. 95/1998.</p> <p>Quanto ao inciso I, alínea ‘f’, inciso III, alíneas ‘e’ e ‘f’, sugere a retirada da remissão à LOM, vez que foram declarados extintos dispositivos pertinentes, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Além disto, a mera ausência de remissão a dispositivo na LOM não retira o caráter legal e normativo do Regimento Interno.</p> <p>Sobre o inciso VI, alínea ‘a’ sugere sua alteração, mediante protocolo n. 7915/2021, de 14 de julho de 2021, que visa atualização da forma de notificação dos nobres Edis, a ser disciplinado pelo Regimento Interno, podendo se dar através de aplicativo de mensagens, individuais ou em grupos, além dos e-mails e informes públicos no site da Câmara Municipal.</p> <p>Eis o dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:</p> <p><i>Art. 67. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.</i></p> <p>...</p> <p><i>§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.</i></p>	
<p>Subseção Única Da forma dos atos do Presidente</p>	
<p>Art. 31. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:</p> <p>I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:</p> <p>a regulamentação dos serviços administrativos;</p>	<p>Art. 31. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:</p> <p>I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:</p> <p>a) regulamentação dos serviços administrativos;</p>

<p>b nomeação de membros das Comissões Temporárias;</p> <p>c matérias de caráter financeiro;</p> <p>d designação de substitutos nas Comissões;</p> <p>e outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.</p> <p>II - Portaria, nos seguintes casos:</p> <p>a remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;</p> <p>b outros casos determinados em Lei ou Resolução.</p>	<p>b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;</p> <p>c) matérias de caráter financeiro;</p> <p>d) designação de substitutos nas Comissões;</p> <p>e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.</p> <p>II - Portaria, nos seguintes casos:</p> <p>a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;</p> <p>b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.</p>
<p>Seção VI Das Contas da Mesa Diretora</p>	
<p>Art. 38. As contas da Mesa compor-se-ão de:</p> <p>I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;</p> <p>II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.</p>	<p>Art. 38. As contas da Mesa Diretora compor-se-ão de:</p> <p>I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;</p> <p>II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa Diretora, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA Seção I Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. 42. As funções dos membros da mesa cessarão:</p>	<p>Art. 42. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:</p>

<p>I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente; II - pela renúncia, apresentada por escrito; III - pela destituição; IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.</p> <p>Art. 43. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das Funções até a posse da nova Mesa.</p>	<p>I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente; II - pela renúncia, apresentada por escrito; III - pela destituição; IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.</p> <p>Art. 43. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse de seus integrantes.</p>
<p>Seção II Da Renúncia da Mesa Diretora</p>	
<p>Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.</p> <p>Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as Funções de Presidente, nos termos do art. 43, parágrafo único.</p> <p>Art. 46. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (art. 27, da LOM)</p>	<p>Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.</p> <p>Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 43, parágrafo único, deste Regimento Interno.</p> <p>Art. 46. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (art. 27, da LOM)</p>

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas Atribuições regimentais, ou exorbite das Atribuições a ele conferidas por este Regimento. (art. 27, da LOM)

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro ~~da Mesa~~ que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas Funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 47. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 1º É passível de destituição do membro quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. (art. 27, da LOM)

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções declarada por via judicial.

Art. 47. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa Diretora denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa **Diretora**, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do art. 367 deste Regimento.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado será impedido de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do art. 367 deste Regimento.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º O denunciado será notificado, em até 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de até 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49. Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que

§ 5º O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeito de "quorum".

§ 2º Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado, terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto a este, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os

<p>estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.</p> <p>§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:</p> <p>a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;</p> <p>b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.</p> <p>§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 48.</p> <p>Art. 51. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.</p>	<p>trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.</p> <p>§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:</p> <p>a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;</p> <p>b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.</p> <p>§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 48, deste Regimento.</p> <p>Art. 51. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo ser publicada a Resolução pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correções ortográficas, bem como sugestão de alteração do texto a fim de evitar redundâncias, nos termos da Lei Complementar Federal n. 95/98:</p> <p>Art. 11. <i>As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:</i></p> <p>I - <i>para a obtenção de clareza:</i></p>	

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
- II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

**TÍTULO III
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 53. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
b) maioria absoluta;
c) maioria qualificada.

Art. 53. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
b) maioria absoluta;
c) maioria qualificada.

Art. 56. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 56. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa **Diretora** e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º Nas situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos vereadores no edifício da Câmara Municipal de

	<p>São Roque ou em outro local físico, poderá excepcionalmente ser utilizado sistema remoto de deliberação.</p> <p>§ 4º As Comissões Permanentes e Temporárias, na hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º, poderão se reunir pelo Sistema de Deliberação Remota.</p> <p>§ 5º Os critérios, o procedimento, e informações complementares visando a utilização do sistema remoto de deliberação deverá ser objeto de Resolução específica.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Em razão da pandemia Covid/19, foi aprovada a Resolução nº 007 de 11 de fevereiro de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.</p> <p>Nos termos da exposição de motivos anexa a propositura, os Vereadores já estão familiarizados com o sistema de deliberação remoto, tendo inclusive, sido objeto de parecer jurídico e aprovação por esta edilidade.</p> <p>Aliás, este foi um sistema de deliberação virtual adotado em todo o mundo. Abaixo o Resolução específica a respeito:</p> <p style="text-align: center;">RESOLUÇÃO Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2020</p> <p style="text-align: right;"><i>Institui o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.</i></p> <p><i>O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,</i> <i>Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:</i></p> <p><i>Art. 1º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.</i></p> <p><i>§ 1º O sistema consiste em utilizar-se de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos vereadores no edifício da Câmara Municipal de São Roque ou em outro local físico.</i></p> <p><i>§ 2º No que couber, ficam mantidas as disposições da Resolução nº 13 de 30 de outubro de 1991 quanto as sessões Ordinárias e Extraordinárias.</i></p> <p><i>Art. 2º O Sistema Deliberação Remota consiste em utilizar-se de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos vereadores no edifício da Câmara Municipal de São Roque ou em outro local físico.</i></p> <p><i>Art. 3º O sistema utilizado deverá ter por base uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:</i></p> <p><i>I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;</i> <i>II - permitir o acesso mínimo e simultâneo de 15 (quinze) conexões;</i></p>	

III - permitir a gravação da íntegra dos debates e a exportação segura do resultado das votações;
IV - possibilitar a concessão da palavra pelo Presidente;
V - permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;
VI - permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares;
VII - capturar o áudio do parlamentar no momento da votação, devendo o parlamentar repetir o voto em caso de falha na conexão;
VIII - garantir que não seja divulgado o resultado sem encerramento da votação;
IX - permitir o acompanhamento da sessão pelas equipes dos departamentos internos, pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, além da sociedade em geral através de exibição pelos canais disponíveis.

Art. 4º Na hora da sessão, os parlamentares no exercício do mandato receberão endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação.

Art. 5º As emendas deverão ser recebidas pela Mesa Diretora, previamente, até o início da sessão.

Art. 6º Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

Art. 7º O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra obedecerá às seguintes disposições: (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

I - Uso da Tribuna: 8 (oito) minutos; (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

II - Explicação Pessoal: 7 (sete) minutos; (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

III - Discussão de Projetos e Pareceres: 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

§ 1º É permitido ao orador conceder livres partes, descontando-se do seu tempo aquele usado pelo Vereador que o aparteu. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições regimentais que se referem ao tempo de uso da palavra consignadas na Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991 - Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

Art. 10. Iniciada a votação, o parlamentar chamado, por ordem alfabética, deverá votar “SIM” ou “NÃO”, devendo repetir a declaração de seu voto em caso de falha do meio eletrônico ou não captado pelo secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Encerrada a votação e antes da declaração do resultado pelo Presidente, o Secretário da Mesa fará a leitura da folha de voto com a divulgação do voto de cada parlamentar, para verificação nominal de votação.

Art. 11. Não haverá quórum mínimo para início da sessão, mas, deverá ser apurado no momento de discussão e votação.

Parágrafo único. O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação.

Art. 12. Caberá ao parlamentar:

I - providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo

II - providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;

III - manter, junto à Secretaria da Mesa, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o código alfanumérico de uso único para sessão;

IV - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso durante o horário designado para a sessão virtual.

Art. 13. As Comissões Permanentes e Temporárias reunir-se-ão também pelo Sistema de Deliberação Remota, podendo reunir-se conjuntamente.

Art. 14. Nas sessões realizadas pelo Sistema de Deliberação Remota estão dispensadas as formalidades previstas no parágrafo único do art. 157. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2021)

Art. 15. A Mesa Diretora expedirá, por Ato próprio, as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Ato.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Aprovada na 15ª Sessão Extraordinária, de 27 de abril de 2020.

Portanto, a sugestão legislativa quanto a aprovação do § 3º ao 5º, do art. 56, visa apenas dar segurança jurídica às Resoluções que implementem ou alteram a forma e locais de deliberação desta edilidade, face ao atual enfrentamento de situação de pandemia, ou outras questões que futuramente possam surgir.

**CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 58. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas Funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

...

Art. 59. Líder, além de outras Atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

...

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

Art. 58. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa **Diretora**, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas **funções** até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

...

Art. 59. **O** Líder, além de outras **atribuições** regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa **Diretora** os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

...

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa **Diretora**;

<p>V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.</p> <p>...</p> <p>Art. 60. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.</p> <p>Art. 61. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.</p>	<p>V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.</p> <p>...</p> <p>Art. 60. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.</p> <p>Art. 61. A reunião de Líderes com a Mesa Diretora, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica</p>	
<p>TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES Seção I Da Composição das Comissões Permanentes</p>	
<p>Art. 68. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.</p>	<p>Art. 68. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa Diretora, imediatamente após a eleição desta.</p>
<p>Art. 69. Os membros da Comissão Permanente serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 1 (hum) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.</p>	<p>Art. 69. Os membros da Comissão Permanente serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de um ano, observada sempre a representação proporcional partidária.</p>
<p>Art. 71. Não poderão integrar as Comissões Permanentes:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Tantos o Vice-Presidente, quanto o 2º Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 39 deste Regimento, terão substituto nas Comissões Permanente a</p>	<p>Art. 71. Não poderão integrar as Comissões Permanentes:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. O Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, enquanto no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terão substitutos nas Comissões Permanente a que pertencerem.</p>

<p>que pertencerem, enquanto substituírem o Presidente da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 2012)</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>Adequação do texto quanto ao estabelecido pelo art. 11 da Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, visando deixar o texto normativo conciso.</p>	
<p>Seção II Da Competência das Comissões Permanentes</p>	
<p>Art. 77. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p> <p>I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:</p> <p>a) parecer;</p> <p>b) substitutivos ou emendas;</p> <p>c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.</p> <p>...</p> <p>VI - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas Funções fiscalizadoras; (Vide Resolução nº 19)</p> <p>...</p> <p>XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;</p>	<p>Art. 77. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p> <p>I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:</p> <p>a) parecer;</p> <p>b) substitutivos ou emendas;</p> <p>c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.</p> <p>...</p> <p>VI - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras; (Vide Resolução nº 19)</p> <p>...</p> <p>XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;</p> <p>XV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município.</p>
<p>Justificativa:</p>	

Correção gramatical/ortográfica.

Sugere-se também a inserção de um inciso XV, visto que as comissões permanentes da edilidade possuem a competência constitucional de auxiliar na fiscalização e acompanhamento no cumprimento das leis aprovadas no município, não somente em relação à administração pública direta ou indireta, mas também pela iniciativa privada, terceiro setor, organização da sociedade civil, etc.

Art. 78. É da competência específica:

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

...

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Art. 78. É da competência específica:

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

...

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;

IV - da Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente: (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, em especial sobre: (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

1. o Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

3. programas de merenda escolar; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu

IV - da Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente: (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, em especial sobre: (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

1. o Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

3. programas de merenda escolar; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico,

<p>patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>8. turismo e defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>9. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:</p> <p>a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:</p> <p>1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou</p>	<p>cultural, artístico e arquitetônico; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>8. turismo e defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2021)</p> <p>9. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;</p> <p>10. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, e preservação dos recursos naturais;</p> <p>11. preservação, recuperação e controle do meio ambiente.</p> <p>V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:</p> <p>a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:</p> <p>1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;</p>
---	---

<p>reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;</p> <p>2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;</p> <p>3. Plano Diretor;</p> <p>4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;</p> <p>5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.</p>	<p>2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;</p> <p>3. Plano Diretor;</p> <p>4. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.</p>
<p>Justificativa</p> <p>Em razão da pertinência temática, sugere-se que a competência para as questões ambientais sejam de atribuição da Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, e não da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:</p>	
<p>Seção III Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes</p>	
<p>Art. 82. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:</p> <p>X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;</p> <p>XI - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.</p> <p>XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;</p>	<p>Art. 82. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:</p> <p>X - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;</p> <p>XI - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;</p> <p>XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;</p>
<p>Art. 85. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.</p>	<p>Art. 85. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.</p>
<p>Justificativa:</p>	

Correção gramatical e sugestão de padronização do termo “Mesa Diretora”.	
Seção IV Das Reuniões	
Art. 90. As Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, nos dias e horários definidos;	Art. 90. As Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, nos dias e horários por elas definidos;
Justificativa: Estabelecer a competência para a designação das retinas da comissão, para que não haja conflito com as atribuições exclusivas dos Presidentes das Comissões.	
Seção V Dos Trabalhos	
Art. 96. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.	Art. 96. Salvo as exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de quinze dias para emissão de parecer, sobre qualquer matéria, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento devidamente fundamentado.
Justificativa: Correções ortográficas, bem como sugestão de alteração do texto a fim de evitar redundâncias, nos termos da Lei Complementar Federal n. 95/98: <i>Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:</i> <i>I - para a obtenção de clareza:</i> <i>a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;</i> <i>b) usar frases curtas e concisas;</i> <i>c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;</i> <i>d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;</i> <i>e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;</i> <i>II - para a obtenção de precisão:</i> <i>a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;</i>	
Seção VI Dos Pareceres	

<p>Art. 107. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.</p> <p>Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:</p> <p>I - exposição da matéria em exame;</p> <p>II - conclusões do relator com:</p> <p>a sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;</p> <p>b sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;</p> <p>...</p> <p>§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:</p> <p>I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;</p> <p>II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;</p> <p>III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.</p>	<p>Art. 107. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.</p> <p>Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:</p> <p>I - exposição da matéria em exame;</p> <p>II - conclusões do relator com:</p> <p>a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;</p> <p>b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;</p> <p>...</p> <p>§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:</p> <p>I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;</p> <p>II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;</p> <p>III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.</p>
<p>Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes</p>	
<p>Art. 112. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:</p> <p>I - a renúncia;</p>	<p>Art. 112. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:</p> <p>I - a renúncia;</p>

<p>II - a destituição;</p> <p>III - a perda do mandato de vereador.</p> <p>§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.</p> <p>...</p> <p>§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.</p>	<p>II - a destituição;</p> <p>III - a perda do mandato de vereador.</p> <p>§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.</p> <p>...</p> <p>§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correções ortográficas, bem como sugestão de alteração do texto a fim de evitar redundâncias, nos termos da Lei Complementar Federal n. 95/98:</p> <p><i>Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:</i></p> <p><i>I - para a obtenção de clareza:</i></p> <p><i>a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;</i></p> <p><i>b) usar frases curtas e concisas;</i></p> <p><i>c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;</i></p> <p><i>d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;</i></p> <p><i>e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;</i></p> <p><i>II - para a obtenção de precisão:</i></p> <p><i>a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;</i></p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS</p> <p>Seção I</p> <p>Disposições Preliminares</p>	

<p>Art. 116-A. O Presidente das Comissões Provisórias da Câmara Municipal terá voto em todas as deliberações da comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso. (Incluído pela Resolução nº 9, de 2019)</p>	<p>Art. 116-A. O Presidente das Comissões Temporárias da Câmara Municipal terá voto em todas as deliberações da comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso. (Incluído pela Resolução nº 9, de 2019)</p>
<p>Justificativa: Uniformização do termo Comissão Temporária, utilizada no Capítulo III</p>	
<p>Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes</p>	
<p>Art. 117. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:</p> <p>a a finalidade, devidamente fundamentada;</p> <p>b o número de membros, não superior a cinco;</p> <p>c o prazo de funcionamento.</p> <p>...</p> <p>§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.</p>	<p>Art. 117. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:</p> <p>a) a finalidade, devidamente fundamentada;</p> <p>b) o número de membros, não superior a cinco;</p> <p>c) o prazo de funcionamento.</p> <p>...</p> <p>§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.</p>
<p>Seção III Das Comissões de Representação</p>	
<p>Art. 118. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.</p>	<p>Art. 118. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.</p>

<p>§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:</p> <p>a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;</p> <p>b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:</p> <p>a) a finalidade;</p> <p>b) o número de membros (art. 28 - VIII da L.O.M.);</p> <p>c) o prazo de duração.</p> <p>§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.</p> <p>§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente, o 1º Vice-Presidente da Câmara.</p>	<p>§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:</p> <p>a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;</p> <p>b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:</p> <p>a) a finalidade;</p> <p>b) o número de membros (art. 28 - VIII da L.O.M.);</p> <p>c) o prazo de duração.</p> <p>§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.</p> <p>§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente, ou 1º Vice-Presidente da Câmara.</p>
<p>Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito</p>	
<p>Art. 121. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.</p>	<p>Art. 121. As Comissões Especiais de Inquérito se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos</p>

	<p>poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Atualizar o caput do art. 121, para melhor delimitação a respeito da definição da Comissão Especial de Inquérito no âmbito municipal, em simetria com a Constituição Federal de 1988 (art. 58, § 3º):</p> <p><i>§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.</i></p>	
<p>Art. 122. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM, art. 32)</p> <p>Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:</p> <p>a a especificação do fato ou fatos a serem apurados;</p> <p>b o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);</p> <p>c o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;</p> <p>d a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.</p>	<p>Art. 122. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM, art. 32)</p> <p>Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:</p> <p>a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;</p> <p>b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);</p> <p>c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;</p> <p>d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.</p>
<p>Art. 123. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara baixará o respectivo ato de criação e nomeará os membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos des partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares logo após a apresentação das respectivas indicações pelos líderes de bancadas ou blocos, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 1994)</p>	<p>Art. 123. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara baixará o respectivo ato de criação e nomeará os membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares logo após a apresentação das respectivas indicações pelos líderes de bancadas ou blocos, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 1994)</p> <p>...</p>

<p>...</p> <p>§ 2º Não havendo número de vereados desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do art. 367 deste Regimento.</p>	<p>§ 2º Não havendo número de vereados desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do art. 367 deste Regimento.</p>
<p>Art. 125. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.</p>	<p>Art. 125. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, inclusive, na hipótese excepcional prevista no art. 56, parágrafo 3º, deste Regimento, pelo Sistema de Deliberação Remota.</p>
<p>Art. 128. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; 3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. 	<p>Art. 128. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
<p>Art. 129. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. determinar as diligências que reputarem necessárias; 2. requerer a convocação de Secretário Municipal; 	<p>Art. 129. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - determinar as diligências que reputarem necessárias; II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

<p>3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;</p> <p>4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.</p>	<p>III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;</p> <p>IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.</p>
<p>TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS</p> <p>CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS</p> <p>Seção I Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. 144. As sessões ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.</p> <p>Art. 145. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.</p> <p>§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.</p>	<p>Art. 144. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.</p> <p>Art. 145. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.</p> <p>§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.</p>
<p>Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões</p>	
<p>Art. 150. A sessão poderá ser suspensa:</p> <p>...</p> <p>§ 3º Para a suspensão da sessão prevista no inciso IV, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p>	<p>Art. 150. A sessão poderá ser suspensa:</p> <p>...</p> <p>§ 3º Para a suspensão da sessão prevista no inciso IV, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p>

<p>a a suspensão só poderá ser requerida durante a discussão de uma propositura; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>b a suspensão só poderá ser requerida por vereador que esteja usando a palavra; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>c o prazo máximo da suspensão será de 10 (dez) minutos, não sendo permitida a sua prorrogação; (Redação dada pela Resolução nº 1, de 1999)</p> <p>d o tempo de suspensão será descontado do tempo reservado ao autor do requerimento; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>e se ao solicitar a suspensão o orador tiver menos que cinco minutos para discutir a proposição, a suspensão não poderá exceder o tempo que lhe restar; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>f o requerimento de suspensão não será submetido a discussão, devendo ser imediatamente atendido pelo Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>g o tempo que a sessão permanecer suspensa além do que houver sido requerido, será descontado do tempo para discussão de que dispuser o autor do requerimento; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>h esgotado o prazo para discussão de que disponha o autor do requerimento, o Presidente aplicará a regra do art. 158, § 1º.</p>	<p>a) a suspensão só poderá ser requerida durante a discussão de uma propositura; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>b) a suspensão só poderá ser requerida por vereador que esteja usando a palavra; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>c) o prazo máximo da suspensão será de 10 (dez) minutos, não sendo permitida a sua prorrogação; (Redação dada pela Resolução nº 1, de 1999)</p> <p>d) o tempo de suspensão será descontado do tempo reservado ao autor do requerimento; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>e) se ao solicitar a suspensão o orador tiver menos que cinco minutos para discutir a proposição, a suspensão não poderá exceder o tempo que lhe restar; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>f) o requerimento de suspensão não será submetido a discussão, devendo ser imediatamente atendido pelo Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>g) o tempo que a sessão permanecer suspensa além do que houver sido requerido, será descontado do tempo para discussão de que dispuser o autor do requerimento; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 1995)</p> <p>h) esgotado o prazo para discussão de que disponha o autor do requerimento, o Presidente aplicará a regra do art. 158, § 1º.</p>
<p>Seção IV Da Publicidade das Sessões</p>	

<p>Art. 152. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.</p> <p>§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.</p> <p>§ 2º Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.</p> <p>Art. 153. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.</p>	<p>Art. 152. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.</p> <p>§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.</p> <p>§ 2º Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.</p> <p>§ 3º As sessões camarárias serão gravadas em vídeo e arquivadas por mídia eletrônica no setor competente, juntamente com o resumo sucinto dos assuntos.</p> <p>Art. 153. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas pela “TV Câmara”, ou por emissora local, contratada mediante procedimento licitatório.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser contratada empresa visando a captação, edição e transmissão das Sessões Plenárias do Poder Legislativo Municipal, bem como cobertura técnica e operacional à programação desenvolvida pela "TV Câmara".</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A opção de alteração legislativa quanto a publicidade das sessões visa atualizar o Regimento Interno neste sentido, permitindo ao Chefe do Poder Legislativo interagir os trabalhos a serem realizados internamente, pela TV Câmara, TV Legislativa instituída pela edilidade em 3 de março de 2011, através da Resolução n. 4/2011, com a iniciativa privada, visando auxílio técnico operacional de suas atividades.</p> <p>Extrai-se as mesmas justificativas apresentadas o Projeto de Resolução n. 4/2011:</p> <p><i>“Os meios de comunicação digitais transformaram a política e, conseqüentemente, os órgãos governamentais constituídos por esses atores sociais. Essa constatação já estava presente nos estudos de Hurgén Habermas (1984), desenvolvidos durante a década de 60, em que o mesmo observou que o parlamento, ao ser constantemente chamado diante de um fórum público, torna-se mais aberto, além de desempenhar um papel mais construtivo na articulação da opinião pública.</i></p> <p><i>Diante dessa importante constatação, é preciso investigar as potencialidades dos veículos que compõem a comunicação dos órgãos públicos. Essa verificação deve partir do pressuposto de que para fazer uma comunicação que extrapole os interesses eleitorais e o jogo político regular, esses veículos não podem ser simples transmissores de mensagens “chapa branca”. O trabalho precisa extrapolar as funções de assessoria</i></p>	

de imprensa e marketing político e ser desenvolvido buscando levar ao cidadão uma programação de conteúdo crítico e formador, para que o cidadão possa se posicionar diante dos temas de seu interesse.

No caso da experiência das TVs das câmaras municipais podemos afirmar que as transmissões das sessões - seja por canal a cabo, seja através da internet - têm sido uma importante ferramenta. O vereador passa a policiar o seu comportamento, pois não sabe mais quem está assistindo à transmissão naquele momento. Isso fica evidente quando se vê os cuidados tomados pelos parlamentares com a postura, com as falas e com sua atuação, durante as sessões. Isso, porque as transmissões podem ser utilizadas pelos cidadãos que diante de um tema de interesse da comunidade pode gravar a sessão e mostrar, durante uma reunião os seus pares, qual foi a posição e o voto de um determinado vereador em um tema de interesse daquela comunidade. É importante ressaltar que as reflexões sobre a democratização da comunicação no Brasil devem levar em conta duas situações: os desafios mais amplos e as realizações locais desenvolvidas por setores da sociedade. Como desafios amplos podemos citar os grandes temas que estão em debate permanente e nos grandes fóruns como é o caso do problema da concentração da propriedade, a necessidade de uma legislação que regule os meios a partir do interesse público, a necessidade de constituição de instrumentos que tenham a participação da sociedade civil.

As TVs legislativas estão dentro dessa segunda perspectiva. O setor de realização é o parlamento em seus diversos níveis. Por isso, acreditamos que essas experiências estão somando forças visando ao objetivo maior que é a democratização da comunicação. A Constituição de uma TV Câmara pode propiciar à população um canal eficiente de acesso ao conhecimento, ao direito a informação e à produção de saber, que são fundamentais para o processo de construção da cidadania.

Em pleno século 21 se faz mais que necessária a transparência nos órgãos públicos municipais. Esta propositura em questão visa instituir em São Roque a TV CÂMARA, levando para a população conteúdo informativo que mostre as principais ações do Legislativo, bem como destacar de forma democrática, participativa e clara o que ocorre no município.

Muitos cidadãos infelizmente não podem vir à nossa Casa de Leis devido a suas agendas de compromissos e trabalho. Porém, a partir dos programas elaborados e que serão exibidos, incluirão no seu cotidiano o hábito de acessar nosso site e nele acompanhar o dia a dia dos Vereadores, seja nas sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, solenidades, reuniões de comissão, debates, efetuando reivindicações, enfim, todos os atos praticados pelos representantes do povo em prol da comunidade são-roquense.

A TV CAMARA irá também às ruas, inserindo nossos moradores nesse contexto de participação. Quanto mais envolvermos as pessoas, mais veremos a cidade de São Roque unida e forte, com Vereadores e População lado a lado, lutando constantemente por um futuro próspero e vencedor.

Os programas a serem exibidos serão elaborados pela Assessoria de Comunicação Social da Casa em conjunto com a Presidência da Câmara. Cultura, história, entretenimento, causas sociais e informações do dia a dia, também marcarão presença na grade de programação.

Com certeza é um avanço histórico e algo que, além de inovador, eleva ainda mais o valor do trabalho do Edil, mostrando que nossa Câmara sempre está um a passo a frente, no que diz respeito à execução da democracia.”

Eis a descrição da Resolução n. 4/2011:

Institui a "TV Câmara" no âmbito do Poder Legislativo da Estância Turística de São Roque.

Projeto de Resolução nº 005-L, de 21/2/2011,

De autoria da Mesa Diretora da Câmara

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a "TV Câmara" no âmbito do Poder Legislativo da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A TV Câmara subordina-se à Assessoria de Comunicação Social, com a supervisão diretora a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º A finalidade principal da TV Câmara é dar transparência às atividades do Poder Legislativo através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, divulgando os vídeos correspondentes no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 4º São funções da TV Câmara:

I - a reprodução das Sessão Plenárias (seja na íntegra ou em resumo);
 II - a gravação, edição e veiculação das matérias relacionadas diretamente à Câmara de Vereadores, compreendendo: a reuniões das Comissões Permanentes, Especiais e Representativas;
 b eventos promovidos pela Câmara de Vereadores;
 c audiências públicas convocadas pela Câmara de Vereadores;
 d audiências concedidas pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores a autoridades e representantes de entidades.
 III - a divulgação dos trabalhos da Mesa Diretora, da Presidência e Comissões instaladas;
 IV - a divulgação dos trabalhos dos vereadores quando no exercício da atividade parlamentar, compreendendo:
 a participação nas Sessões Plenárias;
 b participação nas comissões permanentes, especiais, representativas e nas audiências públicas promovidas pela Câmara;
 c manifestações de opinião sobre matérias submetidas à apreciação da Câmara de Vereadores;
 d manifestações sobre assuntos tratados em eventos dos quais tendo participado como representante oficial da Câmara dos Vereadores;
 e prestação de contas à opinião pública sobre suas atividades parlamentares.
 V - a transmissão de programas de interesse social e coletivo;
 VI - a cobertura de eventos locais, promovidos por entidades públicas ou privadas, que tenham caráter de interesse social e coletivo.
 VII - debater e explicar sobre proposições que contam com o protocolo do mesmo.
 Art. 5º A programação da TV Câmara deve ter caráter informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos culturais, históricos e de preservação ambiental.
 Art. 6º Fica autorizada a administração da Câmara a firmar acordos de cooperação com entidades e instituições públicas e privadas de ensino superior e/ou operadoras de canais de televisão, com o fim precípuo de viabilizar a melhor programação e transmissão da TV Câmara.
 Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de março de 2011.
 Aprovada na 5ª Sessão Ordinária, de 3/3/2011.
 Milton Brasil Cavalcante
 Presidente
 Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.
 Mauracy Moraes de Oliveira
 Diretor Técnico Legislativo

Seção V
Das Atas das Sessões

<p>Art. 154. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.</p> <p>...</p> <p>§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.</p>	<p>Art. 154. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.</p> <p>...</p> <p>§ 3º A ata da sessão anterior, que somente será lida se houver pedido de Vereador, submete-se a votação, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.</p>
<p>Justificativa.</p>	

Correção ortográfica e retirada da obrigatoriedade da leitura integral da ata da sessão anterior em sessão plenária, haja vista que referida ata é disponibilizada no portal da edilidade com antecedência às sessões. A sugestão de alteração pretendida, smj, não fere o princípio da publicidade, legalidade e os demais princípios que regem o processo legislativo.

**Seção VI
Das Sessões Ordinárias**

**Subseção I
Disposições Preliminares**

Art. 158. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

...

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

Art. 158. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

...

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior, se houver solicitação de Vereador, e leitura do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

Justificativa.

Retirada da obrigatoriedade da leitura integral da ata da sessão anterior em sessão plenária, haja vista que referida ata é disponibilizada no portal da edilidade com antecedência às sessões. A sugestão de alteração pretendida, smj, não fere o princípio da publicidade, legalidade e os demais princípios que regem o processo legislativo.

**Subseção II
Do Expediente**

Art. 159. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão, e votação de pareceres e moções e ao uso da tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima de até três horas, a partir do horário de início da Sessão.

Art. 159. O Expediente destina-se à:

I – leitura da ata da sessão anterior, desde que requerida por Vereador;

II - votação da ata da sessão anterior;

III - leitura das matérias recebidas;

IV - à leitura, discussão, e votação de pareceres e moções;

	<p>V - ao uso da tribuna.</p> <p>Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima de até três horas, a partir do horário de início da Sessão.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Vide comentário anterior, a respeito da não obrigatoriedade a leitura da ata da sessão anterior.</p> <p>Adequação do texto normativo, com a criação de incisos, deixando o caput do art. 159 mais conciso.</p>	
<p>Art. 161. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:</p> <p>I - expediente recebido do Prefeito;</p> <p>II - expediente apresentado pelos vereadores;</p> <p>III - expediente recebido de diversos.</p> <p>§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:</p> <p>a vetos;</p> <p>b projetos de lei;</p> <p>c projetos de decreto legislativo;</p> <p>d projetos de resolução;</p> <p>e substitutivos;</p> <p>f emendas e subemendas;</p> <p>g pareceres;</p> <p>h requerimentos;</p> <p>i indicações;</p>	<p>Art. 161. Após a votação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:</p> <p>I - expediente recebido do Prefeito;</p> <p>II - expediente apresentado pelos vereadores;</p> <p>III - expediente recebido de diversos.</p> <p>§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:</p> <p>a) vetos;</p> <p>b) projetos de lei;</p> <p>c) projetos de decreto legislativo;</p> <p>d) projetos de resolução;</p> <p>e) substitutivos;</p> <p>f) emendas e subemendas;</p> <p>g) pareceres;</p> <p>h) requerimentos;</p> <p>i) indicações;</p>

j moções;	j) moções;
Justificativa:	
Vide comentário anterior, a respeito da não obrigatoriedade a leitura da ata da sessão anterior.	
Subseção III Da Ordem do Dia	
Art. 165. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:	Art. 165. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:
a matérias em regime de urgência especial;	I - matérias em regime de urgência especial;
b vetos;	II - vetos;
c matérias em redação final;	III - matérias em redação final;
d matérias em discussão e votação únicas;	IV - matérias em discussão e votação únicas;
e matérias em 2ª discussão e votação;	V - matérias em 2ª discussão e votação;
f matérias em 1ª discussão e votação.	VI - matérias em 1ª discussão e votação.
g discussão e votação de requerimentos;	VII - discussão e votação de requerimentos;
h discussão de resposta de requerimento.	VIII - discussão de resposta de requerimento.
Subseção IV Da Explicação Pessoal	
§ 4º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.	§ 4º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.
Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	
Art. 178. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. (art. 36, § 2º da LOM)	Art. 178. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. (art. 36, § 2º da LOM)
§ 1º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser	§ 1º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e

<p>pessoal e por escrito, ou, na ausência desta, através de qualquer meio de comunicação, especialmente, pela notificação no Gabinete do vereador, pela publicação do Edital no quadro de avisos e no site da Câmara Municipal, comunicação via correio eletrônico, ou ainda aplicativo de mensagens telefone móvel, ou contato telefônico, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após recebimento do ofício de convocação. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)</p>	<p>por escrito, ou, na ausência desta, através de qualquer meio de comunicação, especialmente, pela notificação no Gabinete do vereador, pela publicação do Edital no quadro de avisos e no site da Câmara Municipal, comunicação via correio eletrônico, ou ainda aplicativo de mensagens de telefonía móvel, ou contato telefônico, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após recebimento do ofício de convocação. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)</p>
--	---

Seção VIII
Da Sessão Legislativa Extraordinária

<p>Art. 181. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência. (art. 35, § 2º, da LOM)</p> <p>§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela. (art. 35, § 3º da LOM)</p> <p>§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, ou, na ausência desta, através de qualquer meio de comunicação, especialmente, pela notificação no Gabinete do Vereador, pela publicação do Edital no quadro de aviso e no site da Câmara Municipal, comunicação via correio eletrônico, ou ainda aplicativos de mensagens para telefone móvel, ou contato telefônico, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.</p> <p>...</p>	<p>Art. 181. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por seu Presidente, pelo Prefeito ou pela maioria dos vereadores, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência. (art. 35, § 2º, da LOM)</p> <p>§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela. (art. 35, § 3º da LOM)</p> <p>§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, ou, na ausência desta, através de qualquer meio de comunicação, especialmente, pela notificação no Gabinete do Vereador, pela publicação do Edital no quadro de aviso e no site da Câmara Municipal, comunicação via correio eletrônico, ou ainda aplicativos de mensagens de telefonía móvel, ou contato telefônico, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, vinte e quatro horas, após o recebimento do ofício de convocação.</p> <p>...</p>
--	--

<p>§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no ar. 156 deste Regimento para as sessões ordinárias.</p>	<p>§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 156 deste Regimento para as sessões ordinárias.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequação do caput do artigo 181 e §1º ao que estabelece o art. 35 e §§ da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, em razão do princípio da simetria:</p> <p><i>Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.</i></p> <p><i>§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.</i></p> <p><i>§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.</i></p> <p><i>§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.</i></p>	
<p>TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.</p> <p>§ 1º As proposições poderão consistir em:</p> <p>a proposta de emenda à Lei Orgânica;</p> <p>b projetos de lei;</p> <p>c projetos de Decreto Legislativo;</p> <p>d projetos de Resolução;</p> <p>e substitutivos;</p> <p>f emendas ou subemendas;</p> <p>g vetos;</p> <p>h pareceres;</p>	<p>Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.</p> <p>§ 1º As proposições poderão consistir em:</p> <p>I - proposta de emenda à Lei Orgânica;</p> <p>II - projetos de lei;</p> <p>III - projetos de Decreto Legislativo;</p> <p>IV - projetos de Resolução;</p> <p>V - substitutivos;</p> <p>VI - emendas ou subemendas;</p> <p>VII - vetos;</p> <p>VIII - pareceres;</p>

<p>i requerimentos;</p> <p>j indicações;</p> <p>l moções.</p>	<p>IX - requerimentos;</p> <p>X - indicações;</p> <p>XI - moções.</p>
<p>Seção II Do Recebimento das Proposições</p>	
<p>Art. 187. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:</p> <p>I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;</p> <p>II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;</p> <p>III - que seja anti-regimental;</p>	<p>Art. 187. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:</p> <p>I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;</p> <p>II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;</p> <p>III - que seja antirregimental, manifestamente ilegais ou inconstitucionais;</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Ante o princípio da legalidade, bem como observância à Constituição Federal e Estadual, importante que se acrescente o termo ilegal e inconstitucional, a fim de que haja, controle de legalidade das proposições apresentadas.</p>	
<p>Seção III Da Retirada das Proposições</p>	
<p>Art. 189. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:</p> <p>a quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;</p> <p>b quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;</p> <p>c quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;</p>	<p>Art. 189. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:</p> <p>I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;</p> <p>II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;</p> <p>III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;</p>

<p>d quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;</p> <p>e quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.</p>	<p>IV - quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;</p> <p>V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.</p>
<p>Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições</p>	
<p>Art. 193. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:</p> <p>I - a concessão de urgência especial, dependerá da apresentação de requerimento escrito justificado que conte com decisão favorável da Comissão de constituição, Justiça e Redação, e somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado:</p> <p>a pela Mesa, em proposição de sua autoria;</p> <p>b por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.</p>	<p>Art. 193. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:</p> <p>I - a concessão de urgência especial, dependerá da apresentação de requerimento escrito justificado que conte com decisão favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado:</p> <p>a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;</p> <p>b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.</p>
<p>CAPÍTULO II DOS PROJETOS</p> <p>Seção I Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. 197. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:</p> <p>a ementa de seu conteúdo;</p> <p>b enunciação exclusivamente da vontade legislativa;</p>	<p>Art. 197. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:</p> <p>I - ementa de seu conteúdo;</p> <p>II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;</p>

<p>c divisão em artigos numerados, claros e concisos;</p> <p>d menção da revogação das Disposições em contrário, quando for o caso;</p> <p>e assinatura do auto;</p> <p>f justificção, com a exposiçõ circunstanciada dos motivos de mrito que fundamentem a adoçõ da medida proposta, bem como a assinatura do autor;</p> <p>g observãncia, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.</p>	<p>III - divisõ em artigos numerados, claros e concisos;</p> <p>IV - mençõ da revogaçõ das Disposições em contrário, quando for o caso;</p> <p>V - assinatura do auto;</p> <p>VI - justificçõ, com a exposiçõ circunstanciada dos motivos de mrito que fundamentem a adoçõ da medida proposta, bem como a assinatura do autor;</p> <p>VII - observãncia, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.</p>
---	---

Seçõ II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

<p>Art. 199. A Cãmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:</p> <p>I - apresentada por, no mnimo, a maioria absoluta dos membros da Cãmara, pelo Prefeito ou por, no mnimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado; (art. 57 da L.O.M.);</p> <p>II - nã esteja sob intervençõ estadual, estado de stio ou de defesa;</p> <p>III - nã proponha a aboliçõ da Federaçõ, do voto direto, secreto e universal e periõdico, da separaçõ dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 60, CF).</p>	<p>Art. 199. A Cãmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:</p> <p>I - apresentada por, no mnimo, a maioria absoluta dos membros da Cãmara, pelo Prefeito ou por, no mnimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado; (art. 57 da L.O.M.);</p> <p>II - nã esteja sob intervençõ estadual, estado de stio ou de defesa;</p> <p>III - nã proponha abolir ou ofender os princpios da harmonia e da independncia dos Poderes Municipais.</p>
--	---

Justificativa:

O texto previsto na Lei Orgânica Municipal (art. 58) prevê o seguinte:

“Art. 58. Nã serã objeto de deliberaçõ a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separaçõ dos Poderes Municipais;

II - os princpios da harmonia e da independncia dos Poderes Municipais.”

Assim, sugere-se a alteração para que haja simetria com o texto da LOM.

Além disto, o Poder Legislativo Municipal não tem competência constitucional para legislar sobre matéria atinente a separação da Federação e sufrágio universal, competência exclusiva da União para tratar de matérias de direito eleitoral.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 203. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e Atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e Funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais; (art. 61, § 1º CF)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da CF)

Art. 203. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e **funções** na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais; (art. 61, § 1º CF)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da CF)

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 209. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; (art. 105 e 104 da LOM)

b a concessão de licença ao Prefeito; (art. 88 da LOM)

c a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 209. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; (art. 105 e 104 da LOM)

II - a concessão de licença ao Prefeito; (art. 88 da LOM)

III - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

<p>d a concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.</p> <p>§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos vereadores.</p>	<p>IV - a concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.</p> <p>§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa Diretora, às Comissões ou aos vereadores.</p>
<p>§ 3º As homenagens prestadas pela Câmara no "Dia Internacional da Mulher", no "Dia da Comunidade Italiana", no "Dia dos Esportistas dos Jogos Regionais", na data de instalação da Câmara Municipal, na data de Fundação da Cidade de São Roque, para outorga de "Medalha do Mérito Barão de Piratininga, no "Dia dos imigrantes", no "Dia da Consciência Negra", em homenagem á "Semana Municipal da Comunidade Japonesa", no "Dia Municipal do Policial", e na entrega do Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça) observarão o seguinte cronograma:</p> <p>a sessão solene do "Dia Internacional da Mulher" (8/3): <u>(Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005)</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 31 de janeiro; 2. Homenagem a ser concedida: até três Placas Homenagem, uma “Medalha do Mérito Faustina Maria das Dores” e uma “Medalha do Mérito Nhá Vita”; <u>(Redação dada pela Resolução nº 14, de 2021)</u> 3. a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha das homenagens incididas até o dia 10 de fevereiro; 	<p>§ 3º As homenagens prestadas pela Câmara Municipal no "Dia Internacional da Mulher", no "Dia da Comunidade Italiana", no "Dia dos Esportistas dos Jogos Regionais", na data de instalação da Câmara Municipal, na data de Fundação da Cidade de São Roque, para outorga de "Medalha do Mérito Barão de Piratininga, no "Dia dos imigrantes", no "Dia da Consciência Negra", em homenagem á "Semana Municipal da Comunidade Japonesa", no "Dia Municipal do Policial", e na entrega do Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça) observarão o seguinte cronograma:</p> <p>I- sessão solene do "Dia Internacional da Mulher" (8/3): <u>(Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005)</u></p> <ol style="list-style-type: none"> a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 31 de janeiro; b) homenagem a ser concedida: até três Placas Homenagem, uma “Medalha do Mérito Faustina Maria das Dores” e uma “Medalha do Mérito Nhá Vita”; <u>(Redação dada pela Resolução nº 14, de 2021)</u> c) a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha das homenagens incididas até o dia 10 de fevereiro;

<p>3.1. na hipótese do número de homenageados exceder o limite estabelecido no item 2, a escolha será processada mediante sorteio;</p> <p>4. até 25 de agosto e 25 de outubro, respectivamente, os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p> <p>b sessão solene do "Dia da Comunidade Italiana":</p> <p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até o dia 25 do mês de abril; (<u>Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005</u>)</p> <p>2. poderão ser concedidos até 2 (dois) títulos de cidadania anualmente.</p> <p>3. a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha do homenageado indicado até o dia 10 de maio;</p> <p>3.2. Os homenageados da Sessão serão previamente indicados pela Associação Ítalo Brasileira de São Roque (<u>Incluído pela Resolução nº 11, de 2012</u>)</p> <p>3.1. Na hipótese do número de homenageado exceder o limite estabelecido no item 2, a escolha será processada mediante sorteio;</p> <p>4. o projeto de decreto legislativo deverá ser aprovado até a primeira quinzena do mês de maio em sessão ordinária ou extraordinária.</p> <p>c sessão solene de aniversário da Fundação da Cidade de São Roque:</p> <p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 15 de junho;</p>	<p>d) na hipótese do número de homenageados exceder o limite estabelecido no item 2, a escolha será processada mediante sorteio;</p> <p>e) até 25 de agosto e 25 de outubro, respectivamente, os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p> <p>II - sessão solene do "Dia da Comunidade Italiana":</p> <p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até o dia 25 do mês de abril; (<u>Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005</u>)</p> <p>b) poderão ser concedidos até 2 (dois) títulos de cidadania anualmente.</p> <p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha do homenageado indicado até o dia 10 de maio;</p> <p>1. os homenageados da Sessão serão previamente indicados pela Associação Ítalo Brasileira de São Roque (<u>Incluído pela Resolução nº 11, de 2012</u>)</p> <p>2. na hipótese do número de homenageado exceder o limite estabelecido no item 2, a escolha será processada mediante sorteio;</p> <p>d) o projeto de decreto legislativo deverá ser aprovado até a primeira quinzena do mês de maio em sessão ordinária ou extraordinária.</p> <p>III - sessão solene de aniversário da Fundação da Cidade de São Roque:</p> <p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 15 de junho;</p>
--	---

<p>2. homenagens a serem prestadas: concessão de uma "Medalha" do Mérito Barão de Piratininga, concessão de uma "Medalha" do Mérito Vasco Barioni, um título de cidadania e até duas placas homenagem. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2010)</p>	<p>b) homenagens a serem prestadas: concessão de uma "Medalha" do Mérito Barão de Piratininga, concessão de uma "Medalha" do Mérito Vasco Barioni, um título de cidadania e até duas placas homenagem. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2010)</p>
<p>3. até 20 de junho a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados;</p>	<p>c) até 20 de junho a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados;</p>
<p>3.1 na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio;</p>	<p>1. na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio;</p>
<p>4. até 30 de junho os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p>	<p>d) até 30 de junho os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p>
<p>d sessão solene de outorga de "Medalha do Mérito Barão de Piratininga", nos dias 7 de setembro e 15 de novembro:</p>	<p>IV - sessão solene de outorga de "Medalha do Mérito Barão de Piratininga", nos dias 7 de setembro e 15 de novembro:</p>
<p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo, respectivamente até: 10 de agosto e 10 de outubro;</p>	<p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo, respectivamente até: 10 de agosto e 10 de outubro;</p>
<p>2. concessão de uma "Medalha do Mérito Barão de Piratininga";</p>	<p>b) concessão de uma "Medalha do Mérito Barão de Piratininga";</p>
<p>3. até 20 de agosto e 20 de outubro, respectivamente, a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados;</p>	<p>c) até 20 de agosto e 20 de outubro, respectivamente, a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados;</p>
<p>3.1 na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio;</p>	<p>1. na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio;</p>
<p>3.2. Os homenageados da Sessão serão previamente indicados pela Associação Ítalo Brasileira de São Roque.</p>	<p>2. Os homenageados da Sessão serão previamente indicados pela Associação Ítalo Brasileira de São Roque.</p>
<p>4. até 25 de agosto e 25 de outubro, respectivamente, os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados</p>	<p>d) até 25 de agosto e 25 de outubro, respectivamente, os projetos de decreto</p>

<p>em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p> <p>e sessão solene do Dia dos Esportistas dos Jogos Regionais: <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>1. serão prestadas homenagens na forma de certificado do mérito para todos os atletas que se destacarem durante a competição; <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>2. a solenidade será convocada para o segundo sábado após o término dos Jogos Regionais. <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>f sessão solene do Dia de Instalação da Câmara Municipal (16/6): <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 15 de abril; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>2. serão concedidas até 3 (três) homenagens, podendo ser placas homenagem ou títulos de cidadania; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>3. a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados até 20 de abril; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>3.1 na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>4. até o dia 10 de maio os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou</p>	<p>legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.</p> <p>V - sessão solene do Dia dos Esportistas dos Jogos Regionais: <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>a) serão prestadas homenagens na forma de certificado do mérito para todos os atletas que se destacarem durante a competição; <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>b) a solenidade será convocada para o segundo sábado após o término dos Jogos Regionais. <u>(Incluído pela Resolução nº 7, de 2005)</u></p> <p>VI - sessão solene do Dia de Instalação da Câmara Municipal (16/6): <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 15 de abril; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>b) serão concedidas até 3 (três) homenagens, podendo ser placas homenagem ou títulos de cidadania; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados até 20 de abril; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>1. na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p> <p>d) até o dia 10 de maio os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara. <u>(Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</u></p>
--	---

<p>extraordinária da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 5, de 2007)</p> <p>g sessão solene em comemoração ao Dia do Imigrante (26/04): (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 6 de março. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>2. serão concedidas até 2 (duas) homenagens, sendo 1 (um) Título de Cidadania São-roquense e 1 (uma) placa homenagem. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>3. a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados até 11 de março; (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>3.1 na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>4. até o dia 30 de março os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>h sessão solene em comemoração ao Dia da Consciência Negra (20/11), a ser realizada na semana de 20/11: (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p> <p>1. prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 1 de outubro. (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p> <p>2. Homenagem a ser concedida: até três placas homenagens. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2012)</p>	<p>VII - sessão solene em comemoração ao Dia do Imigrante (26/04): (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 6 de março. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>b) serão concedidas até 2 (duas) homenagens, sendo 1 (um) Título de Cidadania São-roquense e 1 (uma) placa homenagem. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha dos homenageados até 11 de março; (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>1. na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>d) até o dia 30 de março os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 16, de 2007)</p> <p>VIII - sessão solene em comemoração ao Dia da Consciência Negra (20/11), a ser realizada na semana de 20/11: (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p> <p>a) prazo para protocolo do projeto de decreto legislativo: até 1 de outubro. (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p> <p>b) homenagem a ser concedida: até três placas homenagens. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2012)</p>
--	---

<p>3. a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha do homenageado até 20 de outubro; (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p>	<p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os vereadores para escolha do homenageado até 20 de outubro; (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p>
<p>4. na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Renumerado pela Resolução nº 16, de 2015) (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p>	<p>d) na hipótese do número de homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Renumerado pela Resolução nº 16, de 2015) (Incluído pela Resolução nº 29, de 2007)</p>
<p>5. até o dia 10 de novembro os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara. (Renumerado pela Resolução nº 16, de 2015)</p>	<p>e) até o dia 10 de novembro os projetos de decreto legislativo de homenagens serão aprovados em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara. (Renumerado pela Resolução nº 16, de 2015)</p>
<p>i sessão solene em comemoração à Semana Municipal da Comunidade Japonesa (quarta semana do mês de junho): (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>	<p>IX - sessão solene em comemoração à Semana Municipal da Comunidade Japonesa (quarta semana do mês de junho): (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>
<p>1. prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 8 de maio. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>	<p>a) prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 8 de maio. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>
<p>2. serão concedidas até 4 (quatro) homenagens, sendo 1 (um) Título de Cidadania São-roquense e 3 (três) Placas Homenagem. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>	<p>b) serão concedidas até 4 (quatro) homenagens, sendo 1 (um) Título de Cidadania São-roquense e 3 (três) Placas Homenagem. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>
<p>3. a Mesa Diretora Convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 15 de maio; (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>	<p>c) a Mesa Diretora Convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 15 de maio; (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>
<p>3.1 na hipótese do Número de Homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>	<p>1. na hipótese do Número de Homenageados superar o limite estipulado no item 2, a escolha dar-se-á por sorteio; (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p>
<p>4. até o dia 5 de junho os Projetos de Decreto Legislativo de homenagens serão aprovados em Sessão Ordinária ou</p>	<p>d) até o dia 5 de junho os Projetos de Decreto Legislativo de homenagens serão aprovados em</p>

<p>Extraordinária da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p> <p>j sessão solene em comemoração ao Dia Mundial do Policial (21/04), a ser realizada na semana de 21/04: (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>1. Prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 1º de março. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>2. Homenagem a ser concedida até 5 (cinco) medalhas. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2018)</p> <p>3. A Mesa Diretora convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 20 de março. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4. Os homenagens da sessão, que trabalham em São Roque, serão previamente indicados da seguinte forma: (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4.1 A indicação do bombeiro a ser homenageado será feita pelo Comandante da Corporação. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4.2 A indicação do(a) Guarda Civil Municipal homenageado(a) será feita pelo(a) Titular de Polícia Civil em São Roque. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4.3 A indicação do(a) Policial Civil homenageado(a) será feita pelo(a) Delegado(a) Titular de Polícia Civil em São Roque. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4.4 A indicação do(a) Policial Militar homenageado(a) será feita pelo(a) Comandante da Corporação. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p>	<p>Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2012)</p> <p>X- sessão solene em comemoração ao Dia Mundial do Policial (21/04), a ser realizada na semana de 21/04: (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>a) prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 1º de março. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>b) homenagem a ser concedida até 5 (cinco) medalhas. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2018)</p> <p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 20 de março. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>d) os homenageados da sessão, que trabalham em São Roque, serão previamente indicados da seguinte forma: (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>1. A indicação do bombeiro a ser homenageado será feita pelo Comandante da Corporação. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>2. A indicação do(a) Guarda Civil Municipal homenageado(a) será feita pelo(a) Titular de Polícia Civil em São Roque. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>3. A indicação do(a) Policial Civil homenageado(a) será feita pelo(a) Delegado(a) Titular de Polícia Civil em São Roque. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p> <p>4. A indicação do(a) Policial Militar homenageado(a) será feita pelo(a) Comandante da Corporação. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2014)</p>
---	--

<p>4.5. A indicação do(a) Militar da Aeronáutica Homenageado(a) será feita pelo Comandante do Destacamento. <u>(Incluído pela Resolução nº 3, de 2018)</u></p> <p>5. Até o dia 10 de abril os projetos de decretos legislativos de homenagens serão aprovados em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.</p> <p>k sessão Solene para entrega Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça), a ser realizada no mês de outubro, em alusão ao Dia do Mestre de Capoeira (17/10): <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>1. prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 1 de setembro. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>2. homenagem a ser concedida: 1 (uma) Placa Homenagem "Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça) <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>3. a Mesa Diretora convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 5 de setembro. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>4. até o dia 15 de setembro o Projeto de Decreto Legislativo de homenagens serão aprovados em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>§ 4º É facultativa a apresentação de biografia dos projetos de decretos legislativos de que trata o parágrafo anterior, entretanto, o autor deverá juntá-la até o quinto dia útil após a escolha definitiva dos homenageado.</p>	<p>e) a indicação do(a) Militar da Aeronáutica Homenageado(a) será feita pelo Comandante do Destacamento. <u>(Incluído pela Resolução nº 3, de 2018)</u></p> <p>f) até o dia 10 de abril os projetos de decretos legislativos de homenagens serão aprovados em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.</p> <p>XI - sessão Solene para entrega Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça), a ser realizada no mês de outubro, em alusão ao Dia do Mestre de Capoeira (17/10): <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>a) prazo para protocolo do Projeto de Decreto Legislativo: até 1 de setembro. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>b) homenagem a ser concedida: 1 (uma) Placa Homenagem "Prêmio Comendador Mestre Airton Neves Moura (Mestre Onça) <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>c) a Mesa Diretora convocará reunião com os Vereadores para escolha dos homenageados até 5 de setembro. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>d) até o dia 15 de setembro o Projeto de Decreto Legislativo de homenagens serão aprovados em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara. <u>(Incluído pela Resolução nº 15, de 2016)</u></p> <p>§ 4º É facultativa a apresentação de biografia dos projetos de decretos legislativos de que trata o parágrafo anterior, entretanto, o autor deverá juntá-la até o quinto dia útil após a escolha definitiva dos homenageados.</p>
---	--

§ 5º Fica assegurada a concessão de 02 (duas) homenagens (Título de Cidadania ou Placa de Homenagem) a cada Vereador, durante a Legislatura, a qualquer tempo, a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à comunidade sãooroquense, que será entregue em solenidade a ser convocada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou a critério dos Vereadores, independentemente de realização de Sessão Solene. (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2021)

a) apresentação de propositura por vereador, com no mínimo um terço de assinaturas de apoio dos membros do Plenário, ou pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara, ou ainda, pela maioria dos integrantes de qualquer Comissão Permanente, com biografia detalhada da pessoa que será homenageada e área em que se destacou; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

b) as homenagens tratadas neste parágrafo poderão ser entregues em solenidades a serem convocadas pelos Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou pelos próprios vereadores autores dos Projetos; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

c) as homenagens de trata este parágrafo poderão ser entregues, a critério dos vereadores, independentemente de solenidade; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

d) a Sessão Solene será realizada, quando for o caso, após transcorridos quinze dias, no mínimo, da aprovação do Projeto em Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

e) a escolha dos vereadores que prestarão as homenagens descritas neste parágrafo dar-se-á por sorteio e não poderá exceder a uma por Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

§ 5º Fica assegurada a concessão de 02 (duas) homenagens (Título de Cidadania ou Placa de Homenagem) a cada Vereador, durante a Legislatura, a qualquer tempo, a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à comunidade sãooroquense, que será entregue em solenidade a ser convocada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou a critério dos Vereadores, independentemente de realização de Sessão Solene. (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2021)

a) apresentação de propositura por vereador, com no mínimo um terço de assinaturas de apoio dos membros do Plenário, ou pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara, ou ainda, pela maioria dos integrantes de qualquer Comissão Permanente, com biografia detalhada da pessoa que será homenageada e área em que se destacou; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

b) as homenagens tratadas neste parágrafo poderão ser entregues em solenidades a serem convocadas pelos Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou pelos próprios vereadores autores dos Projetos; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

c) as homenagens de trata este parágrafo poderão ser entregues, a critério dos vereadores, independentemente de solenidade; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

d) a Sessão Solene será realizada, quando for o caso, após transcorridos quinze dias, no mínimo, da aprovação do Projeto em Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

e) a escolha dos vereadores que prestarão as homenagens descritas neste parágrafo dar-se-á por sorteio e não poderá exceder a uma por Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2015)

<p>...</p> <p>§ 6º As homenagens de que tratam a alínea "d" do § 3º e § 5º, ficam proibidas durante o período durante o período de 60 (sessenta) dias antes das eleições. (Incluído pela Resolução nº 9, de 2004)</p>	<p>...</p> <p>§ 6º As homenagens de que tratam o inciso IV do §3º e a alínea "d" do § 5º, ficam proibidas durante o período durante o período de 60 (sessenta) dias antes das eleições. (Incluído pela Resolução nº 9, de 2004)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequação do texto normativo segundo as regras da Lei Complementar n. 95/98:</p> <p><i>“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:</i></p> <p><i>I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;</i></p> <p><i>II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;</i></p> <p><i>III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;</i></p> <p><i>IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;</i></p> <p><i>V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;</i></p> <p><i>VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;</i></p> <p><i>VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;</i></p> <p><i>VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.”</i></p>	
<p>Seção V Dos Projetos de Resolução</p>	
<p>Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua</p>	<p>Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.</p>

<p>Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.</p> <p>§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:</p> <p>a destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;</p> <p>b fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;</p> <p>c elaboração e reforma do Regimento Interno;</p> <p>d julgamento de recursos;</p> <p>e constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;</p> <p>f organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)</p> <p>g a cassação de mandato de Vereador;</p> <p>h demais atos de economia interna da Câmara.</p> <p>§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.</p>	<p>§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:</p> <p>I - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;</p> <p>II - fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;</p> <p>III - elaboração e reforma do Regimento Interno;</p> <p>IV - julgamento de recursos;</p> <p>V - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;</p> <p>VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)</p> <p>VII - a cassação de mandato de Vereador;</p> <p>VIII - demais atos de economia interna da Câmara.</p> <p>§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.</p>
<p>CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS</p>	
<p>Art. 213. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.</p>	<p>Art. 213. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.</p>

<p>...</p> <p>§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.</p> <p>§ 4º As emendas e subemendas serão sempre discutidas e votadas antes da proposição principal.</p>	<p>...</p> <p>§ 3º As emendas e subemendas poderão ser apresentadas em sessão até a primeira ou única discussão da propositura.</p> <p>§ 4º As emendas e subemendas serão sempre discutidas e votadas antes da proposição principal.</p> <p>§ 5º As emendas e subemendas serão analisadas pela Assessoria Jurídica da Casa de Leis e, após instruídas com Parecer Jurídico, apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, em seguida, serem levadas ao Plenário.</p> <p>§ 6º Caso as emendas não sejam submetidas em tempo hábil à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá o Presidente designar Relator Especial para elaboração do parecer, podendo a sessão ser suspensa para esse fim, por meio de requerimento verbal, por período de até 30 (trinta) minutos.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Sugestão de alteração do texto normativo para incluir a necessidade de análise jurídica das emendas e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, antes da votação em plenário, visando manter a celeridade do processo legislativo.</p> <p>Na excepcional de não haver tempo hábil para análise jurídica e emissão de parecer pela Comissão antes da sessão, estes serão realizados no decorrer da mesma, mediante suspensão dos trabalhos por 30 (trinta) minutos, pelo Presidente.</p> <p>Tal sugestão de alteração do texto foi objeto de projeto de resolução apresentado pela Coordenadoria Legislativa (Protocolo n. 7915/2021, de 14 de julho de 2021)</p>	
<p>CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS</p>	
<p>Art. 218. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:</p> <p>I - das Comissões Processantes:</p>	<p>Art. 218. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:</p> <p>I - das Comissões Processantes:</p>

<p>a no processo de destituição de Membros da Mesa;</p> <p>b no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;</p> <p>II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:</p> <p>a que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.</p> <p>III - Do Tribunal de Contas:</p> <p>a sobre as contas do Prefeito;</p> <p>b sobre as contas da Mesa.</p> <p>§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.</p> <p>§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.</p>	<p>a) no processo de destituição de Membros da Mesa;</p> <p>b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;</p> <p>II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:</p> <p>a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.</p> <p>III - Do Tribunal de Contas:</p> <p>a) sobre as contas do Prefeito;</p> <p>b) sobre as contas da Mesa.</p> <p>§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.</p> <p>§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.</p>
---	--

**CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS**

<p>Art. 219. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.</p> <p>Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:</p> <p>a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia</p> <p>b constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;</p> <p>c verificação de presença;</p> <p>d verificação nominal de votação;</p>	<p>Art. 219. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.</p> <p>Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:</p> <p>I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia</p> <p>II - constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;</p> <p>III - verificação de presença;</p> <p>IV - verificação nominal de votação;</p>
---	---

<p>e votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.</p>	<p>V - votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.</p>
<p>Justificativa: Adequação face as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 95/98.</p>	
<p>CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES</p>	
<p>Art. 227. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996)</p> <p>...</p> <p>§ 6º É vedado a qualquer Vereador manter na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, ou aos cuidados de qualquer servidor, relação cm Indicações a serem posteriormente protocoladas. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010)</p>	<p>Art. 227. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996)</p> <p>...</p> <p>§ 6º É vedado a qualquer Vereador manter na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, ou aos cuidados de qualquer servidor, relação com Indicações a serem posteriormente protocoladas. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010)</p>
<p>TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO</p> <p>CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES</p>	
<p>Art. 230. Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.</p> <p>Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.</p>	<p>Art. 230. Toda a proposição recebida pela Mesa Diretora, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.</p> <p>Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa Diretora, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.</p>

<p>Art. 231. Além do que estabelece o art. 187, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:</p> <p>I - não esteja devidamente formalizada e em termos;</p> <p>II - versar matéria:</p> <p>a) alheia à competência da Câmara;</p> <p>b) evidentemente inconstitucional;</p> <p>c) anti-regimental.</p>	<p>Art. 231. Além do que estabelece o art. 187, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:</p> <p>I - não esteja devidamente formalizada e em termos;</p> <p>II - versar matéria:</p> <p>a) alheia à competência da Câmara;</p> <p>b) evidentemente inconstitucional;</p> <p>c) antirregimental.</p>
<p>Art. 232. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.</p> <p>§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:</p> <p>a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;</p> <p>b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;</p> <p>c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.</p>	<p>Art. 232. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.</p> <p>§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:</p> <p>I - obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;</p> <p>II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;</p> <p>III - às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.</p>

<p>Art. 233. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.</p> <p>§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:</p> <p>a ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;</p> <p>b à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.</p>	<p>Art. 233. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.</p> <p>§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:</p> <p>I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;</p> <p>II - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.</p>
<p>CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL</p>	
<p>Art. 260. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.</p>	<p>Art. 260. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.</p>
<p>CAPÍTULO V DO VETO</p>	
<p>Art. 262. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.</p> <p>...</p>	<p>Art. 262. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.</p> <p>...</p>

<p>§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.</p>	<p>§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção IV (art. 62 e seguintes), determina que a rejeição ao veto pela edilidade se dê mediante votação nominal, e não em escrutínio secreto, conforme abaixo descrito.</p> <p>Demais disso, a Constituição Federal de 1988 eliminou a necessidade do voto, rejeitando ou não o veto, se realizado no modo secreto, conforme alteração do §4º do art. 60, face a Emenda Constitucional n. 76, de 28 de novembro de 2013:</p> <p><i>“§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”.</i></p> <p>Eis o dispositivo da LOM:</p> <p><i>“Art. 62. Aprovado o projeto da lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias uteis enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.</i></p> <p><i>§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados de data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.</i></p> <p><i>§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.</i></p> <p><i>§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.</i></p> <p><i>§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.”</i></p>	
<p>CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO</p>	
<p>Art. 265. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:</p> <p>I - Leis:</p> <p>a com sanção tácita:</p> <p>O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP:</p>	<p>Art. 265. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:</p> <p>I - Leis:</p> <p>a) com sanção tácita:</p> <p>O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP:</p>

<p>Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:</p> <p>b cujo veto total foi rejeitado:</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:</p> <p>c cujo veto parcial foi rejeitado:</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de .</p>	<p>Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:</p> <p>b) cujo veto total foi rejeitado:</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:</p> <p>c cujo veto parcial foi rejeitado:</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de .</p>
<p>Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário</p>	
<p>Art. 274. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.</p> <p>...</p> <p>§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:</p> <p>I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 326, § 2º, I, da LOM)</p> <p>II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a dotação para pessoal e seus encargos;</p> <p>b serviços da dívida;</p> <p>c compromissos com convênios;</p>	<p>Art. 274. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.</p> <p>...</p> <p>§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:</p> <p>I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 326, § 2º, I, da LOM)</p> <p>II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotação para pessoal e seus encargos;</p> <p>b) serviços da dívida;</p> <p>c) compromissos com convênios;</p>

<p>III - sejam relacionadas com:</p> <p>a correção de erros ou omissões;</p> <p>b os dispositivos do texto do projeto de lei. (art. 326, § 2º, II da LOM)</p> <p>...</p> <p>Art. 277. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.</p>	<p>III - sejam relacionadas com:</p> <p>a) correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei. (art. 326, § 2º, II da LOM)</p> <p>...</p> <p>Art. 277. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS</p>	
<p>Art. 285. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 1 (uma) vez.</p> <p>Art. 286. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:</p> <p>...</p> <p>§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.</p>	<p>Art. 285. A Mesa Diretora, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 1 (uma) vez.</p> <p>Art. 286. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:</p> <p>...</p> <p>§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Criado pelo Ministério da Fazenda em 1964, o Cadastro Geral de Contribuintes é um registro de pessoas jurídicas que tenham empresas no Brasil – incluindo, também, empresas no exterior que tenham seus capitais aplicados no país.</p>	

Foi a partir de uma evolução do CGC que, em 1998, foi criado o CNPJ, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Portanto, sugere-se a alteração visando atualização do texto normativo.

**CAPÍTULO IV
DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 290. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária mediante inscrição prévia com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo permitido somente a inscrição de duas pessoas por sessão, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título.

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio, na Secretária da Câmara, durante o horário de Expediente, qualquer cidadão domiciliado no Município, desde que o Presidente de clubes, associações, sindicatos, sociedades amigos de bairros ou de outras entidades organizadas, ou pessoas autorizadas, declinando no ato da inscrição o nome da entidade em nome da qual manifestar-se-á e o assunto sobre o qual deseja falar, que deverá ater-se aos problemas da comunidade.

a comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b indicação expressa, da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, que só poderá ser feita, respeitado o limite máximo

Art. 290. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária mediante inscrição prévia com uma antecedência mínima de (____) dias, sendo permitido somente a inscrição de duas pessoas por sessão, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título.

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio, na Secretária da Câmara, durante o horário de Expediente, qualquer cidadão domiciliado no Município, desde **que o Presidente de clubes**, associações, sindicatos, sociedades amigos de bairros ou de outras entidades organizadas, ou pessoas autorizadas, declinando no ato da inscrição o nome da entidade em nome da qual manifestar-se-á e o assunto sobre o qual deseja falar, que deverá ater-se aos problemas da comunidade.

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa, da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, que só poderá ser feita, respeitado o limite máximo de uma vez a cada 60 (sessenta) dias por pessoa;

<p>de uma vez a cada 60 (sessenta) dias por pessoa;</p> <p>IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:</p> <p>a a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;</p> <p>b a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.</p>	<p>IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:</p> <p>a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;</p> <p>b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.</p>
--	--

Justificativa:

A Participação popular nos trabalhos da edilidade são cada vez mais significativos na sociedade. A finalidade da sugestão visa apenas fomentar o instrumento democrático, face a circunstâncias que talvez não assegurem tempo hábil de 10 (dez) dias para a inscrição objetivando fazer uso da tribuna.

Assim, fica aberto ao legislador municipal definir os dias que antecederão a inscrição.

No Município de São Paulo, capital, foi implementada a Tribuna Popular, como instrumento democrático, que poderá servir de exemplo para futura adequação/implementação local (vg Regimento Interno da Edilidade Paulistana):

“CAPÍTULO VII DA TRIBUNA POPULAR

Art. 207 - Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no auditório "Pedroso Horta", salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 5 (cinco) representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§ 1º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 500 (quinhentos) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º - A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no início do Prolongamento do Expediente da sessão ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º - Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 20 (vinte).

Art. 208 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que

deverão ocupar a Tribuna Popular. Parágrafo único - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte. § 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.”

**TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 302. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e Funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (art. 48, c.c. 51, IV da Constituição Federal)

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

...

Art. 307. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa,

Art. 302. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e Funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa **Diretora**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (art. 48, c.c. 51, IV da Constituição Federal)

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa **Diretora**, em conformidade com a legislação vigente.

...

Art. 307. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou

<p>para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.</p> <p>Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	<p>esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.</p> <p>Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração do caput dos artigos 183 e 184 visam adequar a Lei de Acesso à informação, Lei Federal n. 12.527/2011, que universaliza o acesso e permite maior transparência às informações aos municípios.</p>	
<p>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR</p>	
<p>Art. 312. Compete ao Vereador, entre outras Atribuições:</p> <p>I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;</p> <p>II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;</p> <p>III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;</p> <p>IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;</p>	<p>Art. 312. Compete ao Vereador, entre outras Atribuições:</p> <p>I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;</p> <p>II - votar na eleição e destituição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;</p> <p>III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;</p> <p>IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões permanentes;</p>
<p>Seção II Do Tempo do Uso da Palavra</p>	
<p>Art. 315. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:</p> <p>I - dez minutos:</p> <p>a) discussão de vetos;</p> <p>b) discussão de projetos;</p>	<p>Art. 315. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:</p> <p>I - dez minutos:</p> <p>a) discussão de vetos;</p> <p>b) discussão de projetos;</p>

<p>c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;</p> <p>d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.</p>	<p>c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa Diretora, pelo relator e pelo denunciado;</p> <p>d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa Diretora.</p>
---	---

**CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

<p>Art. 320. O Vereador não poderá:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível Ad Nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>b) ocupar cargo ou função de que seja demissível Ad Nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"</p> <p>d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (art. 29, VII, c.c art. 54, Constituição Federal)</p>	<p>Art. 320. O Vereador não poderá:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível Ad Nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>b) ocupar cargo ou função de que seja demissível Ad Nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"</p> <p>d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (art. 29, VII, c.c art. 54, Constituição Federal)</p>
--	--

<p>§ 1º Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:</p> <p>I - havendo compatibilidade de horários:</p> <p>a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;</p> <p>b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;</p> <p>II - não havendo compatibilidade de horários:</p> <p>a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;</p> <p>b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;</p> <p>c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38, III a V da Constituição Federal)</p> <p>§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.</p>	<p>§ 1º Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:</p> <p>I - havendo compatibilidade de horários:</p> <p>a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;</p> <p>b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;</p> <p>II - não havendo compatibilidade de horários:</p> <p>a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;</p> <p>b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;</p> <p>c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38, III a V da Constituição Federal)</p> <p>§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO</p>	
<p>Art. 339. A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa. (art. 48, da LOM)</p>	<p>Art. 339. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou legislação que vier a substituí-la.</p>

<p>Art. 340. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:</p> <p>I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;</p> <p>II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;</p> <p>III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;</p> <p>IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (art. 49, da LOM)</p> <p>Art. 341. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no art. 367 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.</p> <p>Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (art. 50, § 2º, da LOM)</p> <p>Art. 342. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas Funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.</p> <p>Art. 343. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (art. 50, IV, da LOM)</p>	<p>Art. 340. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:</p> <p>I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;</p> <p>II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;</p> <p>III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;</p> <p>IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (art. 49, da LOM)</p> <p>Art. 341. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no art. 367 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.</p> <p>Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (art. 50, § 2º, da LOM)</p> <p>Art. 342. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas Funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.</p> <p>Art. 343. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (art. 50, IV, da LOM)</p>
--	---

<p>Parágrafo único. Todas as Votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.</p> <p>Art. 344. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.</p>	<p>Parágrafo único. Todas as Votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.</p> <p>Art. 344. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Considerando que a decisão proferida na ADIN n. 0155184-95.2013.8.26.0000, transitou em julgado, ou seja, não é passível de recurso, e que o Tribunal de Justiça declarou inconstitucional os dispositivos que disciplinam as infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador, vez que a competência legislativa é exclusiva da União, face a violação ao princípio do pacto federativo, e que tal entendimento jurisprudencial é unânime, sugere-se que a subseção que trata da extinção do mandato tão somente mencione que a disciplina relativa às normas e procedimentos decorrentes para a extinção do mandato do Vereador são as previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.</p> <p>“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. Dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação”. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0155184-95.2013.8.26.0000 AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 28.460)</p> <p><i>"I - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal que estabelecem crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, bem como estipulam regras de processo e julgamento. Normativas que avançaram</i></p>	

sobre temática cuja competência é privativa da União." "II Incidência do verbete 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Órgão Especial." "III - Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente." (destaquei e grifei ADIn nº 2.036.543-07.2019.8.26.0000 v.u. j. de 07.08.19 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

"EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal - Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente." (destaquei e grifei ADIn nº 2.000.276-70.2018.8.26.0000 p.m. de v. de 13.06.18 Rel. Des. SALLES ROSSI).

Eis a Súmula STF n. 496:

SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS-LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967.

Ainda a Súmula Vinculante n. 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 363. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. (art. 98, § 3º, da LOM)

Art. 364. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 363. **As normas e procedimentos para a declaração de extinção do mandato do Prefeito seguirão o rito do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra legislação que venha substituí-la.**

~~I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;~~

~~II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;~~

~~III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.~~

~~§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.~~

~~§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.~~

~~§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. (art. 98, § 3º, da LOM)~~

Art. 364. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações-político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente,

ainda que cessada a substituição. (art. 99, parágrafo único da LOM)

Art. 367. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for cidadão, a denúncia, para efeito de protocolo junto à Câmara Municipal, deverá vir subscrita por pelo menos um vereador.

III - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador Impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante (art. 101, c.c.; art. 50, VII, da LOM)

IV - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quorum do julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

V - protocolada a denúncia na Câmara Municipal de São Roque, antes dessa ir à Plenário, deverá ser submetida a análise sumária de Comissão composta por 3 vereadores desimpedidos, os quais serão escolhidos por sorteio; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

Art. 367. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

VI - a Comissão de que trata o inciso anterior deverá, no prazo máximo de 10 dias úteis, elaborar parecer quanto ao encaminhamento ou não da denúncia ao Plenário, para fins da análise do recebimento pela Casa de Leis; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

a caso a Comissão conclua pelo não seguimento da denúncia, deverá fazer de forma fundamentada, quando então a mesma será previamente arquivada. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

b caso a Comissão aceite a denúncia, a mesma deverá seguir ao Plenário para deliberação quanto ao recebimento, nos termos desse Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

VII - recebida a denúncia com parecer favorável da referida Comissão, o Presente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, com 3 Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

VIII - havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

IX - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo; (art. 102,

da LOM); (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

X - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

a dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

b como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

c a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

d uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez); (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

f se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em

que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

g se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

h o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

XI - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razão escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razão do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

XII - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada

um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

XIII - concluída a defesa proceder-se-á a tantas Votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

XIV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração; (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

XV - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 2016)

Art. 368. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia. (art. 101, c.c., 50, VI, da LOM)

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (art. 101, c.c. art. 50, § 2º, da LOM)

Justificativa:

Vida comentário ao tópico anterior.

Sendo o que havia a relatar e apresentar, seguimos a disposição.

Cordialmente,

Flávia B. S. Motta Bernache
Consultora
DIRETTRIX Assessoria em Gestão

Eduardo R. Salomão Giampietro
Consultor
DIRETTRIX Assessoria em Gestão